



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC
CENTRO DE CIÊNCIAS AGROVETERINÁRIAS – CAV
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS – PPGCAMB

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**O licenciamento ambiental sob a ótica do
compliance ambiental**

EMILI LOUISE DICONCILI SCHÜTZ

**LAGES
2022**

EMILI LOUISE DICONCILI SCHÜTZ

**O LICENCIAMENTO AMBIENTAL SOB A ÓTICA DO COMPLIANCE
AMBIENTAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Ciências Ambientais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais do Centro de Ciências Agroveterinárias – CAV, da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC.

Orientador: Prof. Dr. Valter Antonio Becegato

Coorientador: Prof. Dr. Gilmar Conte

**LAGES
2022**

Schütz, Emili Louise Diconcili
O licenciamento ambiental sob a ótica do compliance
ambiental / Emili Louise Diconcili Schütz. -- 2022.
90 p.

Orientador: Valter Antonio Becegato
Coorientador: Gilmar Conte
Dissertação (mestrado) -- Universidade do Estado de
Santa Catarina, Centro de Ciências Agroveterinárias,
Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Lages,
2022.

1. Compliance. 2. Compliance Ambiental. 3.
Licenciamento
ambiental. 4. Legislação Ambiental. 5. Tutela Ambiental. I.
Becegato, Valter Antonio . II. Conte, Gilmar. III. Universidade
do Estado de Santa Catarina, Centro de Ciências
Agroveterinárias, Programa de Pós-Graduação em Ciências
Ambientais. IV. Titulo.

EMILI LOUISE DICONCILI SCHÜTZ

**O LICENCIAMENTO AMBIENTAL SOB A ÓTICA DO COMPLIANCE
AMBIENTAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Ciências Ambientais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais do Centro de Ciências Agroveterinárias – CAV, da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC.

Orientador: Prof. Dr. Valter Antonio Becegato

Coorientador: Prof. Dr. Gilmar Conte

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Professor Dr. Valter Antonio Becegato
Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

Membros:

Prof. Dr. João Batista Pereira Cabral
Universidade Federal de Jataí (UFJ)

Prof. Dr. Flávio José Simioni
Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC

Lages, 31 de agosto de 2022.

Dedico este trabalho aos meus pais e à minha avó, por todo o suporte e incentivo em toda minha trajetória. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Evelyn e Marcio, por todo o suporte e apoio durante toda minha trajetória, sempre com muito amor e me incentivando a alcançar meus objetivos. Tudo que conquistei é graças a vocês.

À minha avó, Maria Luiza, que assim como meus pais, sempre esteve do meu lado, me apoiou e me estimulou a seguir no caminho dos estudos.

Ao meu professor orientador Valter, por ter me dado a oportunidade de participar da iniciação científica na graduação e que, posteriormente, veio a se tornar meu orientador no mestrado. Obrigada pelos ensinamentos, pela paciência e confiança.

Ao meu namorado Eduardo, por sempre ter me motivado nos momentos de incertezas e ter me apoiado nesses dois últimos anos.

Às minhas amigas do mestrado Cris, Nicole, Letícia, Jéssica e Isa. Apesar da pandemia ter inviabilizado que nos conhecêssemos pessoalmente durante esses dois anos de mestrado, a tecnologia nos aproximou de modo significativo. Obrigada por todas as conversas e todo o suporte. O apoio constante do nosso “trio de seis” foi essencial para a finalização desse trabalho.

Ao Carlos e às meninas do Piracema, Karen e Fernanda, pelo valioso conhecimento e troca de ideias compartilhados no grupo de estudos online sobre *compliance* ambiental.

À Universidade do Estado de Santa Catarina, por oportunizar ensino gratuito e de qualidade, e à Coordenação e Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior pela concessão de bolsa de estudo.

“A persistência é o menor caminho do êxito.”
Charles Chaplin

RESUMO

Diante dos desdobramentos ambientais ocorridos nos últimos anos, como o desastre de Mariana e a pandemia do Covid-19, a ideia de prevenção de danos tem se sobressaído à da reparação e obrigado o direito a reinvenções no ordenamento jurídico que sejam capazes de garantir e fortalecer a tutela preventiva. Nesse contexto, o licenciamento ambiental é o principal instrumento legal no controle prévio e no acompanhamento de atividades consideradas potencialmente poluidoras. Apesar disso, observa-se que seu processo apresenta diversos desafios que impedem que seu caráter preventivo seja eficientemente alcançado, com falhas presente tanto no âmbito da gestão pública quanto da privada. De um lado há o empreendedor entendendo o processo como moroso, meramente burocrático, custoso e sem benefícios à organização e, de outro, o órgão público com déficit na quantidade e qualidade da equipe técnica, problemas relacionados ao espaço físico e dificuldades no entendimento de conflitos na legislação. O resultado são estudos de impacto ambiental superficiais e carência de fiscalização, aumentando assim as chances de materialização dos riscos relativos à atividade. Nesse contexto, o surgimento do compliance e sua relevância expandida a outros setores, como o ambiental, revela-se como uma alternativa positiva no gerenciamento de riscos e prevenção de desastres, visto que objetiva prevenir, detectar e responder a condutas ilegais (regulação e normas internas), promover a cultura de condutas éticas e alinhar processos e controles no sentido da sustentabilidade ampla da organização, sendo promissor na busca pela sustentabilidade e responsabilidade socioambiental das organizações. Apesar de ser considerado recente, sua discussão vem expandindo pautada, de um lado, na autorregulação do próprio mercado que incita sua adoção com base na competitividade e princípios do ESG e, de outro, na regulação imposta pelo Estado que cria legislações voltadas à tutela ambiental. Assim, o presente trabalho visou analisar o licenciamento ambiental sob a ótica do compliance ambiental, por meio de uma metodologia baseada em pesquisa documental, com a análise do ordenamento jurídico relativo ao tema, da leitura de artigos acadêmicos, livros e sites oficiais. O trabalho foi dividido em três capítulos, no qual o primeiro possui como objetivo elucidar e compreender a inserção do *compliance* ambiental no Brasil, o segundo visa a compreensão das legislações e normativas que permeiam e fortalecem o tema, e o terceiro aborda a relação entre o *compliance* e o licenciamento ambiental. No que tange o licenciamento ambiental, destacou-se a relação do *compliance* ambiental no viés das condicionantes das licenças ambientais, do termo de ajustamento de conduta, da audiência pública e do termo de referência, os quais demonstraram que, quando alinhados, dentre outros benefícios, são capazes de garantir uma

melhora na gestão; menores chances de responsabilização, sanções e prejuízos aos meios social e ambiental; e maior transparência e alinhamento nas relações entre órgão público, setor privado e sociedade. Assim, quando analisado sob o ponto de vista do licenciamento ambiental, o *compliance* torna-se um aliado no melhoramento do processo, reforçando o caráter preventivo de ambos os instrumentos e fortalecendo uma tutela socioambiental que caminha à maior efetividade.

Palavras-chave: *Compliance; Compliance Ambiental; Licenciamento ambiental; Legislação Ambiental; Tutela Ambiental.*

ABSTRACT

In view of the environmental developments that have taken place in recent years, such as the Mariana disaster and the Covid-19 pandemic, the idea of damage prevention has taken precedence over that of reparation and forced the right to reinventions in the legal system that can guarantee and strengthening preventive guardianship. In this context, environmental licensing is the main legal instrument in the prior control and monitoring of activities considered potentially polluting. Despite this, it is observed that its process presents several challenges that prevent its preventive character from being efficiently achieved, with flaws present both in the scope of public and private management. On the one hand, there is the entrepreneur understanding the process as time-consuming, merely bureaucratic, costly and without benefits to the organization and, on the other hand, the public agency with a deficit in the quantity and quality of the technical team, problems related to physical space and difficulties in understanding conflicts. in the legislation. The result is superficial environmental impact studies and a lack of inspection, thus increasing the chances of materialization of risks related to the activity. In this context, the emergence of compliance and its expanded relevance to other sectors, such as the environment, reveals itself as a positive alternative in risk management and disaster prevention, since it aims to prevent, detect and respond to illegal conduct (regulation and standards internal), promoting a culture of ethical conduct and aligning processes and controls towards the broad sustainability of the organization, being promising in the search for sustainability and socio-environmental responsibility of organizations. Despite being considered recent, its discussion has been expanding based, on the one hand, on the self-regulation of the market itself that encourages its adoption based on competitiveness and ESG principles and, on the other hand, on the regulation imposed by the State that creates legislation aimed at environmental protection. Thus, the present work aimed to analyze environmental licensing from the perspective of environmental compliance, through a methodology based on documentary research, with the analysis of the legal system on the subject, reading academic articles, books, and official websites. The work was divided into three chapters, in which the first aims to elucidate and understand the insertion of environmental compliance in Brazil, the second aims to understand the laws and regulations that permeate and strengthen the theme, and the third addresses the relationship between the compliance and environmental licensing. Regarding environmental licensing, the relationship of environmental compliance was highlighted in the bias of the conditions of environmental licenses, the term of conduct adjustment, the public hearing and the term of reference, which demonstrated that, when

aligned, among other benefits , are able to guarantee an improvement in management; lower chances of liability, sanctions and damage to social and environmental environments; and greater transparency and alignment in the relationships between public bodies, the private sector and society. Thus, when analyzed from the point of view of environmental licensing, compliance becomes an ally in the improvement of the process, reinforcing the preventive character of both instruments and strengthening a socio-environmental protection that walks towards greater effectiveness.

Keywords: *Compliance; Environmental Compliance; Environmental licensing; Environmental legislation; Environmental Protection.*

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Processos de gestão de riscos.....49

Figura 2 - Elementos de um sistema de gestão de compliance51

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Introdução Geral

COP	Conferência das Partes
ONU	Organização das Nações Unidas

Capítulo 1 – *Compliance ambiental*

ESG	Environmental, social and governance
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IF	Instituições financeiras
IFC	International Finance Corporation
MG	Minas Gerais
ODS	Objetivos do desenvolvimento sustentável
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
RSC	Responsabilidade social corporativa

Capítulo 2 - Estrutura jurídica relacionada ao compliance ambiental

CF	Constituição Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
ESG	Environmental, social and governance
FCPA	Foreign Corrupt Practices Acts
ISO	Organização Internacional de Normalização
PL	Projeto de Lei
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PSB	Partido Socialista Brasileiro
SGA	Sistema de Gestão Ambiental
SP	São Paulo

Capítulo 3 - O licenciamento ambiental sob a ótica do compliance ambiental

APA	Área de proteção ambiental
CDC	Código do consumidor
CF	Constituição Federal
EIA	Estudo de impacto ambiental
ESG	Environmental, social and governance
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IDEMA	Instituto de desenvolvimento sustentável e meio ambiente
ONU	Organização das Nações Unidas

PCA	Plano de controle ambiental
PL	Projeto de lei
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
RAS	Relatório ambiental simplificado
RCA	Relatório de controle ambiental
RIMA	Relatório de impacto ambiental
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
TAC	Termo de ajustamento de conduta
TR	Termo de referência
UHE	Usina Hidrelétrica

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO GERAL	19
1.2	OBJETIVOS	21
1.2.1	Objetivo Geral.....	21
1.2.2	Objetivos Específicos	21
1.3	ESTRUTURA DA PESQUISA	21
2	CAPÍTULO 1 – O FORTALECIMENTO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE	22
2.1	INTRODUÇÃO	22
2.2	RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL CORPORATIVA	23
2.3	<i>COMPLIANCE</i>	26
2.4	O FORTALECIMENTO DO <i>COMPLIANCE</i> DIANTE DOS DESASTRES ENVOLVENDO O ROMPIMENTO DE BARRAGEM NO BRASIL.....	29
2.5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
2.6	CONCLUSÃO	35
3	CAPÍTULO 2 – ESTRUTURA JURÍDICA RELACIONADA AO COMPLIANCE AMBIENTAL.....	36
3.1	INTRODUÇÃO	36
3.2	MEIO AMBIENTE NA LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	38
3.2.1	Responsabilidade administrativa	39
3.2.2	Responsabilidade civil	40
3.2.3	Responsabilidade Penal	41
3.3	LEI ANTICORRUPÇÃO Nº 12.846/2013	42
3.4	PROJETO DE LEI Nº 5.442/2019.....	46
3.5	ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE NORMALIZAÇÃO	48
3.5.1	Gestão de Riscos – ISO nº 31000:2018	48
3.5.2	Sistemas de Gestão de <i>Compliance</i> – ISO nº 37301:2021	50
3.5.3	Sistema de Gestão Ambiental – ISO nº 14001:2015.....	51
3.6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
3.7	CONCLUSÃO	56
4	CAPÍTULO 3 – O LICENCIAMENTO AMBIENTAL SOB A ÓTICA DO COMPLIANCE AMBIENTAL.....	57
4.1	INTRODUÇÃO	57

4.2	REGULAÇÃO AMBIENTAL	58
4.3	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	61
4.3.1	Processo do Licenciamento Ambiental	61
4.3.2	Problemas do Licenciamento Ambiental	64
4.4	LICENCIAMENTO AMBIENTAL E <i>COMPLIANCE AMBIENTAL</i>	66
4.4.1	Termo de Referência	67
4.4.2	Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	70
4.4.3	Audiência Pública	72
4.4.4	Condicionantes Ambientais	74
4.5	CONCLUSÃO	76
5	CONCLUSÕES FINAIS GERAIS	78
	REFERÊNCIAS	80

1 INTRODUÇÃO GERAL

Até 1930, a exploração dos recursos naturais era voltada à agricultura como principal atividade produtiva, fato este que, junto à baixa demanda social quanto as questões ambientais, centralizava as tomadas de decisões desconsiderando o meio ambiente como bem a ser tutelado (FERREIRA; SALLES, 2016).

Ao passo que o progresso industrial avançava, marcado pela Revolução Industrial, os modos de produção foram se remodelando com a intensificação de uso de matérias primas não renováveis, e a vida em sociedade acompanhou o processo, impulsionada ao consumo excessivo de produtos (SILVA; FLAIN, 2018). Em outras palavras, se tornou um processo cíclico da relação entre aumento de consumo pela sociedade, que gerava aumento de demanda no setor produtivo que, por sua vez, aumentava a produção a fim de sanar a demanda social e intensificar os lucros.

Esse cenário caracterizado por uma economia linear que resultava cada vez mais na geração de resíduos, na exploração de recursos naturais e nas consequências negativas que acarretavam à população, deram início a uma lenta tomada de consciência ecológica, a qual viabilizou o desenvolvimento científico voltado ao estudo dessas relações e as discussões políticas acerca do tema. Segundo Carvalho (2019), tais discussões tiveram início após a segunda guerra mundial com o objetivo de conceituar desenvolvimento de uma forma mais ampla, sem considerar somente questões de ordem econômica, mas também de ordem social, ambiental e política, dentre as quais, Wedy (2019) destaca:

(...) a publicação da obra *Silent Spring*, em 1962, por Carson, ao alertar sobre a má utilização de produtos tóxicos e seus impactos sobre o meio ambiente e o próprio ser humano; a Declaração de Estocolmo de 1972; a publicação pelo Clube de Roma de *Os limites do crescimento*; a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (denominada atualmente de ONU Meio Ambiente ou UN Environment), e os atos internacionais subsequentes: o lançamento do documento “*Nosso Futuro Comum*” e do Relatório Brundtland em 1987, da Declaração do Rio de 1992, de Joanesburgo de 2002 (Rio+10) e do Rio de 2012 (Rio+20), da aprovação em 2015 dos “*Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*”, por meio do documento “*Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*”, do Acordo de Paris sobre Mudança do Clima de 2015 (COP 21), sucedido pelo de Marrakech de 2016 (COP 22) e de Bonn de 2017 (COP 23).

No Brasil, a implementação de uma agenda e de políticas públicas ambientais teve início nos anos 80 (BERNINI, 2020). A promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981 foi um marco histórico na incorporação do meio ambiente juridicamente tutelado, com uma estrutura caracterizada por princípios, objetivos e instrumentos capazes de fundamentar a

gestão ambiental a nível nacional e viabilizar os objetivos pretendidos, além de ter sido essencial na inserção do capítulo da Constituição Federal de 1988 destinado exclusivamente ao meio ambiente (SANTOS; LORETO, 2019).

Dentre os instrumentos previstos para proteger o meio ambiente, o licenciamento ambiental destaca-se pelo seu caráter preventivo de antecipação a riscos ambientais (FAIDHERB; MONTEIRO, 2019), porém seu processo apresenta falhas técnicas, administrativas e regulatórias (PIAGENTINI; FAVARETO, 2014).

A globalização e a transição da sociedade industrial para uma sociedade de risco marcados pelo século XXI, exigem que os regimes de responsabilidades para lidar com danos sejam repensadas pelos ordenamentos jurídicos (DANTAS; SANTOS, 2021), principalmente quando se observa – cada vez mais recentes – desastres ambientais oriundos de deficiências na gestão corporativa.

Zhouri (2008) destaca que a governança ambiental tem emergido diante do cenário de globalização econômica, em que o papel regulador do Estado tem sido questionado. Nesse contexto, o *compliance*, que teve seu surgimento a partir de questões anticorrupção, estendeu-se a outras áreas como a do meio ambiente, configurando o *compliance* ambiental (SEGAL, 2018) e apresentando-se, segundo Carvalho (2021, p. 88) como “um instrumento que possui como cerne a gestão de risco (dano) ambiental”.

Desse modo, o presente trabalho objetivou o aprofundamento dos estudos acerca destes dois instrumentos de caráter preventivo – *compliance* ambiental e licenciamento ambiental – de modo a analisar as relações entre eles e como a adoção do *compliance* no licenciamento poderia contribuir para o aprimoramento do processo.

Para tal, o presente estudo parte da compreensão da origem do *compliance* ambiental no Brasil a partir do entendimento de responsabilidade socioambiental corporativa apoiada nos emblemáticos casos de rompimento de barragens ocorridos no país, e posteriormente passa por uma revisão documental e análise crítica do arcabouço jurídico e normativo que regulamenta o *compliance*, com o objetivo de compreender a fundamentação legal que respalda o tema, para então finalizar com o capítulo que busca relacionar e analisar a aplicação do *compliance* ambiental como mecanismo de melhoramento do processo de licenciamento ambiental, posto que ambos visam a gestão dos riscos de caráter preventivo.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar as relações existentes entre o compliance ambiental e o licenciamento ambiental.

1.2.2 Objetivos Específicos

- I. Compreender o impulso do *compliance* ambiental no Brasil a partir do entendimento de responsabilidade socioambiental corporativa apoiada nos emblemáticos casos de rompimento de barragens ocorridos no país;
- II. Compreender como as legislações e normatizações fundamental o *compliance* no Brasil, e
- III. Identificar as relações entre o *compliance* ambiental e o processo de licenciamento ambiental.

1.3 ESTRUTURA DA PESQUISA

O presente trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro possui como objetivo elucidar e compreender a origem do *compliance* ambiental no Brasil a partir do entendimento de responsabilidade socioambiental corporativa apoiada nos emblemáticos casos de rompimento de barragens ocorridos no país. No segundo, fez-se um apanhado das principais legislações e normas que permeiam o tema, visto estas serem a base para o seu entendimento. Por fim, no terceiro capítulo, buscou-se o aprofundamento da ligação entre o compliance e o licenciamento ambiental, a qual se deu sob o viés das condicionantes ambientais, termos de referência, termos de ajustamento de conduta e audiências públicas.

2 CAPÍTULO 1 – O FORTALECIMENTO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE

2.1 INTRODUÇÃO

Num ambiente de crescente mudança em modelos de negócios com um maior dinamismo, nunca foi tão visível a necessidade de uma conduta íntegra e responsável nas organizações (LAMBOY; RISEGATO; COIMBRA, 2018, p. 3).

A transição de uma sociedade industrial para uma “sociedade de risco”, como conceituou Beck (1992, 1997, 2011), descreve a sociedade permanentemente submetida a riscos – sociais, econômicos, ambientais, políticos etc.- resultantes do avanço dos processos produtivos e tecnológicos. O autor destaca ainda que a intensificação destes pela ação humana, gera diversas incertezas as quais forçam uma reestruturação da sociedade de tal maneira a demandar uma postura de corresponsabilidade ética sustentável.

Ou seja, considerando que, segundo o autor, os riscos são globais (todos estão suscetíveis aos seus danos), invisíveis (só são percebidos quando ocorre o dano) e podem causar danos irreversíveis, cabe a todos – sociedade, cientistas, governos, empresas, políticos – desenvolver uma nova maneira de gerenciamento desses riscos com segurança, controle e assegurando as responsabilizações.

Cada vez mais o risco tem sido objeto de regulamentação nas esferas de poder (legislativa, administrativa e judiciária), seja em ações de controle ou fundamentando decisões que visam evitar tanto o risco como o dano proveniente dele, e quando se há uma antecipação pela gestão e controle de riscos socioambientais, se há uma boa governança corporativa voltada à sustentabilidade (CUREAU; KISHI, 2021).

A gestão de riscos pode ser comparada a uma balança, em que de um lado há os riscos e, do outro, os controles caracterizados por mecanismos e sistemas de proteção, sendo que o equilíbrio se dá pela medição entre o apetite e a tolerância ao risco, dessa forma, quando há aumento dos riscos deve-se aumentar os controles (NEVES; FIGUEIROA; FERNANDES, 2021) com a implementação do *compliance*, por exemplo. Conjuntamente à gestão de riscos, Sousa, Neto e Silva (2020, p. 712) destacam que “conceitos como sustentabilidade, compliance ambiental e governança passaram a orientar as decisões das empresas, principalmente nas questões relacionadas ao impacto ambiental oriundo de suas ações”.

Dentro dessa mesma perspectiva, a responsabilidade corporativa tem sido cada vez mais discutida (ITO, 2021) a partir da visão de riscos não financeiros (tratados como riscos ESG - ambiental, social, governança), assim como a sua importância em conjunto ao conceito de

desenvolvimento sustentável, nas decisões corporativas e de investimentos (ZIOLO et al., 2019). Nesse viés, a eficiência dos controles internos e do *compliance*, aferidos por uma adequada gestão de riscos, refletem nas métricas de sustentabilidade, que por sua vez, indicam o desempenho ESG da governança corporativa empresarial (CUREAU; KISHI, 2021).

O esforço por uma cultura de segurança, seja alimentar, da água, jurídica etc., que considerem a gestão de riscos, o *compliance* e novas estruturas de governança orientadas à sustentabilidade constituem as recentes pautas da sociedade de risco (CUREAU; KISHI, 2021).

Diante disso, o presente capítulo objetiva elucidar e compreender a inserção do *compliance* ambiental no Brasil a partir do entendimento de responsabilidade socioambiental corporativa apoiada nos emblemáticos casos de rompimento de barragens ocorridos no país. Ressalta-se que não se pretende esgotar o assunto em razão da sua vastidão.

2.2 RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL CORPORATIVA

A responsabilidade social corporativa (RSC) busca a sustentabilidade nas operações com o pressuposto de que a tomada de decisões deve considerar, além da dimensão econômica, as consequências socioambientais e éticas (CASANOVA; DUMAS, 2010; KOPROWSKI et al., 2021), com iniciativas que considerem as expectativas dos *stakeholders* e que objetivem melhorar o desempenho social e organizacional, ganhar legitimidade institucional e aumentar a competitividade a longo prazo, atraindo clientes e motivando os colaboradores (REVUELTO-TABOADA; CANET-GINER; BALBASTRE-BENAVENT, 2021).

Nascimento (2020) aponta que a percepção da necessidade de mudanças vivenciada nos dias de hoje e resultante da crise pandêmica, consolida uma nova realidade que demonstra a importância dos valores e que, nesse contexto, o capitalismo de shareholder e o capitalismo estatal, os quais são voltados aos interesses de acionistas e ao domínio e diretrizes do Estado, perdem espaço ao capitalismo de *stakeholders*, que por sua vez imputam uma responsabilidade social às organizações.

López-Concepción, Gil-Lacruz e Saz-Gil (2022) ressaltam que uma relação coerente entre os *stakeholders* e a empresa resulta em impactos positivos. Os autores revisaram sistematicamente estudos publicados entre 2015 e 2021 a fim de analisar a abordagem dos *stakeholders* no que diz respeito à responsabilidade social corporativa, com vista à sustentabilidade empresarial e considerando os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS). Concluíram que a importância de uma postura de RSC implementada pelos líderes da empresa influencia positivamente no engajamento dos colaboradores, assim como na eficácia e

sustentabilidade, e que a gestão empresarial fundamentada nos ODS é fortalecida quando o governo apoia princípios e políticas de responsabilidade social corporativa.

Conforme consta na página do Pacto Global rede Brasil, os ODS compõem a Agenda 2030, a qual foi proposta pela ONU aos países membros a fim de juntar esforços de países, empresas, instituições e sociedade civil no enfrentamento dos maiores desafios envolvendo questões socioambientais, sendo que o “setor privado tem um papel essencial nesse processo como grande detentor do poder econômico, propulsor de inovações e tecnologias, influenciador e engajador dos mais diversos públicos – governos, fornecedores, colaboradores e consumidores.”

Ramón-Llorens, Martínez-Ferrero e García-Meca (2021) afirmam que empresas que adotam RSC, em uma perspectiva interna, favorece o alcance dos ODS. Nesse panorama, os autores evidenciam que o Brasil e o México são os países da América Latina com empresas que mais divulgam informações sobre os ODS, sendo que o Brasil pode ser considerado referência na implementação de RSC.

Apesar disso, Gomes e Oliveira (2018) declaram que se observa no Brasil são controles e acompanhamentos da qualidade dos empreendimentos ineficazes, e uma gestão pública corrupta, com ausência de transparência e boa governança, resultando em prejuízos à sociedade e evidenciando a necessidade de instrumentos efetivos de *compliance* ambiental também na estrutura governamental.

Bárcena-Ruiz e Sagasta (2022) comentam que políticas públicas que promovam a responsabilidade socioambiental nas empresas podem repercutir positivamente na implementação dos ODS, principalmente quando se trata de danos globais e poluição transfronteiriça, políticas ambientais implementadas pelos governos forçam as empresas a internalizarem os danos e aumentarem o compromisso com o meio ambiente, estimulando assim a responsabilidade social corporativa ambiental.

Cabe ressaltar que a resolução das emergências ambientais não ocorre a curto prazo e deve ser pautada na mudança de consciência dos indivíduos e da organização (LE, 2022), sendo que programas ambientais voluntários incentivam as empresas a melhorarem seu desempenho ambiental de modo a ir além da mera conformidade (BÁRCENA-RUIZ; SAGASTA, 2022).

Com a pandemia da Covid-19 a responsabilidade social corporativa ganhou força como elemento transformador das instituições, transpassando uma ação social e convertendo-se a um valor intangível que parte da vinculação à visão, propósito e estratégia da empresa, além da demanda por uma gestão transversal capaz de envolver todos os departamentos da organização, assim como os diversos *stakeholders* (BARRIO-FRAILE; ENRIQUE-JIMÉNEZ, 2021).

Passando a um ponto de vista mais econômico, os princípios do Equador reforçam a discussão sobre responsabilidade social e ambiental no ambiente corporativo. Esses princípios são resultado da iniciativa de vários bancos mundiais em conjunto ao International Finance Corporation (IFC), os quais, a partir do reconhecimento do seu grau de responsabilidade ao financiar projetos que possam impactar o meio ambiente e a sociedade, estabeleceram diretrizes a serem seguidas pelas instituições financeiras (IF) nesses processos de financiamento, que englobam a determinação, avaliação e gerenciamento de riscos ambiental e social (FERNANDES JÚNIOR; BARBOSA, [s.d]).

Ademais, a pressão de ONGs, da sociedade civil, a competitividade do mercado, a rigorosidade das leis ambientais brasileiras e a possibilidade de responsabilização solidária reforçam a mudança de postura das IF, principalmente quando se considera que o risco ambiental se tornou uma modalidade de risco legal (DIAS; MACHADO, 2007).

Gomes (2020) ressalta que mesmo que seja de maneira indireta e reflexa, os bancos apresentam papel importante quando o assunto é proteção ambiental, o que tem sido reforçado pelo entendimento da jurisprudência brasileira.

Todos esses acontecimentos que acarretam em mudanças de postura no ambiente corporativo, como os objetivos do desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas e a Covid-19, refletem na exigência de uma gestão de risco eficaz pelas empresas de tal forma que o foco deve perpassar apenas os riscos financeiros tradicionais, devendo-se considerar também os riscos sociais, ambientais e de governança (ESG) na avaliação do impacto de sustentabilidade corporativa (TENG et al., 2021; ARVIDSSON; DUMAY, 2022).

Diante do surgimento do conceito de RSC, proporcionado pela ideia de que as empresas deveriam alinhar seus custos privados ao custo social, novos debates acerca do tema foram desenvolvidos. A RSC, por sua vez, não estipulava diretrizes e código de conduta vinculantes, servindo apenas como parâmetro de orientação de boas práticas e como modelo para os países desenvolverem sua própria lei sobre esta matéria, ou seja, tal prática era totalmente voluntária. A preocupação crescente do mercado quanto ao desenvolvimento sustentável e social, no entanto, continuou a persistir, dando origem, portanto, em 2004, ao termo ESG, o qual, a princípio teve pouco impacto no mercado, mas que recentemente passou a fazer parte de uma agenda estratégica de companhias de diferentes setores, para fins de tomada de decisões financeiras e de investimentos. As boas práticas determinadas pela ESG atingiram inicialmente a Europa e os Estados Unidos, de modo que, atualmente, ainda que em menor escala, já tem causado reflexos positivos no mercado brasileiro (FARIAS; BARREIROS, 2020).

Abrudan L., Matei e Abrudan M. (2021) pontuam que as futuras gerações deveriam ser consideradas como parte integrante dos *stakeholders* e que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável postulados pela ONU, os critérios ambientais, sociais e de governança (ESG) e os

Princípios do Equador são propostas interessantes para a consideração de investimentos mais sustentáveis pelos investidores, assim como a consideração do bem-estar das gerações futuras.

Assim, com a ampliação da percepção crítica relativas aos temas ambientais no mundo, aliado ao aumento das leis de proteção ambiental, as empresas têm sentido a pressão pela adoção de práticas preventivas voltadas aos riscos e impactos de suas atividades, evidenciando o *compliance* como um instrumento de equilíbrio entre preservação e desenvolvimento sustentável importante na gestão empresarial (JECKEL, 2013; CARVALHO; POMPEU, 2021).

2.3 COMPLIANCE

O *compliance* surgiu a partir de grandes escândalos de corrupção que evidenciaram a necessidade de controles mais estreitos, de uma postura ética, bem como de mais transparência nas corporações.

A ideia do termo teve origem na legislação norte-americana e foi fortalecido em decorrência de escândalos de corrupção, a exemplo do caso de Watergate, ao revelar fragilidades e vulnerabilidades no sistema regulatório estatal, com a utilização de instrumentos públicos para fins privados ilícitos (KOKKE; ANDRADE, 2021).

As revelações de atos de corrupção infiltrados em diversos setores culminaram na regulação da Securities and Exchange Commission para a contratação de oficiais de conformidade (*compliance officers*), na Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (Foreign Corrupt Practices Acts – FCPA) promulgada em 1977 nos EUA e na UK Bribery Act, em vigor desde 2011 no Reino Unido, as quais modernizaram a legislação anticorrupção e tiveram alcance mundial na constituição de um novo paradigma voltado ao combate à corrupção (BERTOCCELLI, 2021). No Brasil, esse impulso se deu pela promulgação da Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção (TRENNEPOHL, 2021).

Jeckel (2013) comenta ainda que o *compliance* foi impulsionado pela adoção de boas práticas financeiras que incluíssem a análise de risco das atividades pelas instituições financeiras, aumentando a competitividade entre elas e obrigando sua reestruturação com mudanças organizacionais, tecnológicas e implementação de processos internos que fortalecessem sua imagem perante os clientes e fornecedores.

Tais mudanças, segundo a autora, incluíam a facilitação de acesso às informações, aumento de eficiência nos processos internos, treinamento e monitoramento de pessoas,

fortalecimento das políticas de controles internos, do código de ética e normas de conduta, dentre outras medidas que caracterizaram a “Era *compliance*”.

Apesar do termo *compliance* ter sua etimologia do verbo *to comply*, que em inglês significa cumprir, executar, realizar o que proposto, agir de acordo e estar em conformidade (GOMES; OLIVEIRA, 2017, p. 190), seu conceito vai além do mero cumprimento legal e engloba uma compreensão mais ampla, sistêmica e estratégica que envolve análise de riscos, valores éticos e de sustentabilidade corporativa, conservando a continuidade da companhia e o interesse dos *stakeholders* (BERTOCELLI, 2021).

A materialização dessa visão ampla e sistemática do *compliance*, se dá através dos programas de *compliance*, os quais devem ser definidos de acordo com as características de cada organização e que segundo a Federal Sentencing Guidelines (2021) pode ser dividido em dez pilares: I. Suporte da Alta Administração; II. Avaliação de Risco; III. Código de Conduta e Políticas de *Compliance*; IV. Controles Internos; V. Treinamento e Comunicação; VI. Canais de Denúncia; VII. Investigações Internas; VIII. *Due Diligence*; IX. Monitoramento e Auditoria; X. Diversidade e Inclusão.

Apesar do *compliance* ter tido seu surgimento baseado no combate à corrupção, seu conceito foi estendido a outros setores como o ambiental, onde o gerenciamento da contratação de terceiros, a necessidade do *duo diligence*, o controle ambiental e a gestão de riscos foram evidenciados como pautas importantes (CUREAU; KISHI, 2021).

Integrar o *compliance* ambiental no programa de *compliance* de empresas públicas ou privadas significa confirmar a imprescindibilidade de responsabilidade socioambiental corporativa diante do panorama rigoroso da legislação ambiental e do mercado global elevadamente competitivo (SOUSA; NETO; SILVA, 2020). Além disso, a crescente conscientização ambiental do mercado consumidor pressiona cada vez mais as organizações a adotarem práticas ambientalmente corretas (CARVALHO; POMPEU, 2021).

As tragédias como o rompimento da Barragem de Mariana e Brumadinho reforçaram esse entendimento, assim como a pandemia do Covid-19 trouxe à tona a discussão sobre o modo como a sociedade tem lidado com as questões ambientais e as consequências de tratar este como um tema distinto dos demais, principalmente quando há reflexos na saúde humana. Gillespie et. al (2021) argumentam que a prevenção e preparação a futuros episódios como esses dependem de uma maior conectividade das iniciativas políticas locais para globais, bem como a unificação da política de saúde e meio ambiente.

Ademais, o *compliance* ganha destaque diante da possibilidade de responsabilização penal por danos ambientais prevista na Lei de Crimes Ambientais e na Constituição Federal

Brasileira. Um programa contínuo de prevenção de riscos capaz de detectar atos ilegais e melhorar as boas práticas corporativas minimiza as chances de instaurações tanto de processos criminais, como administrativos e cíveis (JECKEL, 2013).

Não obstante, a aplicação do *compliance* ambiental deve-se dar, primordialmente, à luz do preceito de sustentabilidade, perpassando e não se restringindo à previsão legal constitucional de proteção ambiental. Isso porque, quando se analisa a sustentabilidade sob o conceito legislativo, esta se restringe ao mínimo essencial para autorizar e não ao mais sustentável, visto que há uma desigualdade de parâmetros legais entre diferentes locais para uma mesma atividade, ou seja, na prática, locais com legislações ambientalmente menos protetivas, sob o ponto de vista legal, permitiria o desenvolvimento mais agressivo de atividades potencialmente poluidoras, não sendo, portanto, o mais sustentável (GRAU NETO; AZEVEDO; MARQUES, 2020).

Kokke e Andrade (2020) complementam que o *compliance* está ligado também à expectativa social e à atuação econômica, sendo responsável por diversas benesses como vantagens econômicas, concorrenciais e reputacionais, visto que permite uma boa relação com entes estatais e se apresenta como um mecanismo de mitigação a riscos e passivos ambientais, evitando prejuízos futuros à empresa e *stakeholders*.

Complementam ainda que embora o *compliance*, em um primeiro momento, gere aumento de custos no processo produtivo, em nível mediato garante ganhos privados e sociais nos efeitos das externalidades negativas. Silveira e Werneck (2018, online) detalham os benefícios do *compliance* ambiental:

- Fortalecimento da imagem da empresa no mercado;
- Aumento de credibilidade nas relações entre clientes, investidores e fornecedores;
- Mitigação de riscos de operação;
- Prevenção e análise de fraudes;
- Redução de custos;
- Maior cumprimento dos requisitos legais;
- Cumprimento de normas técnicas;
- Melhor gerenciamento dos controles internos;
- Desenvolvimento de programas de melhoria contínua;
- Ações mais sustentáveis;
- Há realização auditorias periódicas;
- Maior segurança de informação, e
- Realiza a disseminação da cultura organizacional entre os empregados.

Apesar de no Brasil a adoção ao *compliance* ambiental ser voluntário e ainda ser considerado recente (inclusive com Projeto de Lei nº 5.442/2019 que visa a regulamentação dos programas de conformidade), já é possível observar sua influência em alguns casos, a exemplo

da JBS que, em 2020, foi retirada da carteira de investimentos do fundo bilionário europeu, Nordea Asset Management, por ausência de política sustentável e envolvimento em casos de corrupção (FARIAS; BARREIROS, 2020), evidenciando assim o aspecto preventivo dos programas de *compliance* e sua influência direta na imagem da empresa, a qual fica suscetível a perda de investidores.

Outro caso a ser citado, envolve a decisão proferida no âmbito de ação popular, da Juíza Diana Wanderlei, da 5^a Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual condicionou a compra da mineradora Ferrous pela Vale à apresentação de plano de *compliance* ambiental, pautando sua decisão nos desastres ocorridos e na ausência de estrutura preventiva organizacional da empresa (SOARES e VENTURINI, 2022).

Além disso, diante da responsabilidade por não *compliance*, houve pedido de indenização pelo risco ou dano não evitado na ação civil pública da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho:

A responsabilidade por não *compliance*, por exemplo, diante do rompimento da barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho, foi objeto de ação civil pública por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pleiteando *due diligence*, gestão de risco e governança voltada à sustentabilidade. No bojo desta ação, foi requerida, pelo Ministério Público, a realização de auditoria independente, inclusive financeira, para avaliar a responsabilidade e o envolvimento da governança corporativa das empresas em relação ao rompimento da barragem em Mariana/MG e para identificar as falhas estruturais na conformidade, nos necessários ajustes na adequada gestão e no controle de riscos, com a devida publicidade de seus relatórios (CUREAU; KISHI, 2021, p. 495).

Tais ocorrências destacam-se por elucidar o *compliance* ambiental sob o ponto de vista da sustentabilidade e não somente da corrupção e enquadramento em legislações. Ademais, o reforço do Projeto de Lei nº 5.442/2019 com sua justificativa que gira em torno do rompimento das barragens de Mariana, evidencia esse desastre como um marco importante na consolidação do *compliance* no país, além de caracterizar-se como um excelente caso a ser analisado com o intuito de compreender como o *compliance* se relaciona à área ambiental, principalmente sob a ótica do licenciamento ambiental.

2.4 O FORTALECIMENTO DO *COMPLIANCE* DIANTE DOS DESASTRES ENVOLVENDO O ROMPIMENTO DE BARRAGEM NO BRASIL

Em 5 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da barragem do Fundão, da mineradora Samarco, em Mariana (MG), o maior desastre socioambiental do país no setor de

mineração, com o lançamento de cerca de 45 milhões de metros cúbicos de rejeitos no meio ambiente (IBAMA, 2020).

Quatro anos depois, em 2019, ocorreu o rompimento da barragem de rejeitos de Brumadinho, considerado um dos maiores desastres de mineração do mundo, com 244 mortes e 26 pessoas desaparecidas, além de impactos humanos, sociais e ambientais imensuráveis (VERGILIO et al., 2020). A tragédia de Mariana foi o maior impacto ambiental já registrado na história do Brasil enquanto Brumadinho, foi o maior impacto social (ROCHA, 2021).

Dentre os incontáveis impactos ambientais oriundos do rompimento das barragens observou-se níveis de contaminação mais elevados do que os estabelecidos na Resolução Conama nº 357 no rio Gualaxo do Norte (FOESCH et al., 2020), redução de 1289 ha de vegetação (SILVA JUNIOR et al., 2018), redução da abundância, riqueza e diversidade de espécies, com impactos à macrofauna marinha que perpassam os 4 anos (NASCIMENTO et al., 2022), soterramento de nascentes, contaminação das regiões do entorno (MEDEIROS; SILVEIRA; OLIVEIRA, 2018) etc.

Além dos reflexos que os impactos ambientais geram na vida das populações atingidas, estas tiveram prejuízos socioambientais que englobaram perdas materiais, desabastecimento de água, energia e esgoto, danos psicológicos resultantes da perda de familiares e da sensação de insegurança, doenças respiratórias, cardiovasculares, contaminação via poeiras e material particulado oriundos da lama de rejeitos, entre outros (FREITAS; SILVA; MENEZES, 2016).

Saes et al. (2021), ressaltaram que nas duas últimas décadas a Vale expandiu seus negócios, gerando significativos impactos socioambientais e que, mesmo adotando práticas e padrões de responsabilidade social corporativa (RSC), observa-se que as reivindicações e mobilizações sociais são estrategicamente selecionadas na adoção das iniciativas de RSC, com o intuito de não afetarem os interesses econômicos e a legitimidade da empresa, o que reflete uma postura, na prática, impeditiva na resolução dos problemas socioambientais..

Milanez et al. (2015), apontaram para a responsabilidade solidária que deveria se estender aos acionistas, dado que a ambição por lucratividade e retorno aos acionistas intensificou a extração e beneficiamento, culminando em custos socioambientais negativos. Os autores ainda tocam em outro ponto relevante, ao apontar para a fragilidade institucional do Estado de Minas Gerais que se manifesta no processo de licenciamento ambiental, monitoramento e fiscalização, o que, segundo Grau Neto, Azevedo e Marques (2020), na prática, reflete que locais com legislações ambientalmente menos protetivas, permitem um desenvolvimento mais agressivo de atividades potencialmente poluidoras.

Ao discutir sobre o licenciamento ambiental e o poder das empresas, Schiavo e Bussinguer (2020) destacam que o grande poder econômico da empresa Samarco aliado ao discurso de geração de empregos e renda, colocou em risco o meio ambiente e a população já fragilizada, evidenciando o processo do licenciamento como tendencioso ao lado positivo (e desse modo colocando em risco o procedimento que deveria ser totalmente técnico), e viciado, visto que no folder de convite para a audiência pública (que só ocorreu com a exigência do Ministério Público), os dados econômicos de geração de emprego e faturamento são confrontados com dados dos estudos ambientais.

A Ministra Relatora Diva Malerbi reforçou que diante da complexidade do desastre, a não participação dos municípios atingidos, das instituições do sistema de justiça e, principalmente, dos próprios atingidos, se torna um problema que deveria ser sanado por meio de um amplo debate em audiência pública (BERGAMASCHI et al., 2021), principalmente quando se considera que, apesar de encontrar muitos desafios, as audiências públicas possuem papel fundamental no auxílio à mitigação aos impactos ambientais, assim como os estudos de impactos ambientais e o papel do Ministério Público como instituição fiscalizadora das leis ambientais (MALLETT et al., 2021).

Ademais, Lopes e Demajorovic (2020) alegam que os órgãos ambientais foram induzidos ao erro pela omissão de informações a respeito da disposição final dos rejeitos e de condicionantes de funcionamento, além de fraude de documentos com o intuito de conseguir a renovação da licença de operação.

Kauling et al. (2019), reforçam que a omissão do empreendedor ao operar sem licença e do órgão licenciador ao deferir posteriormente a licença mesmo ciente do risco de dano, bem como a não consideração dos riscos às barragens vizinhas (que após o rompimento da barragem de Mariana começaram a apresentar riscos), demonstram as falhas do processo de licenciamento e caracterizam-se como potenciais causas para a ocorrência do desastre.

O caso da Samarco também chama atenção para a ineficiência dos modelos de gestão convencionais quanto a mitigação ou contingenciamento de grandes riscos capazes de extrapolar os limites de tempo e espaço, posto que transcendem a mera avaliação ambiental da própria empresa ou do órgão licenciador (LOPES; DEMAJOROVIC, 2020).

É necessário que se identifique os riscos e que estes sejam incorporados às operações básicas de gestão da organização, compreendendo uma cultura de segurança que tem início no topo do organograma organizacional (WARNER; ALVES; COATES, 2019).

A compreensão dos impactos de modo sistêmico e suas causas apontam para os desafios enfrentados em termos de governança e gestão de riscos de desastres, os quais deveriam

envolver a estruturação, transparência e integração entre os diferentes níveis do governo e a participação da sociedade, bem como políticas e ações de prevenção, e preparação e resposta a desastres (FREITAS; SILVA; MENEZES, 2016).

Lima e Cunha (2021) afirmam que a preocupação tardia dos órgãos públicos quanto a fiscalização e monitoramento após esses trágicos episódios é algo característico do Brasil (que falha no cumprimento do princípio da prevenção) e que, esse fato aliado à exigência pela sociedade da mudança de comportamento das empresas com vista à sustentabilidade, embasam a ideia do *Compliance* como meio que perpassa o cumprimento normativo e influir em um caráter pedagógico que demanda mudanças na cultura organizacional da empresa.

Os autores complementam que mesmo sendo uma tragédia anunciada, e com as inúmeras irregularidades observadas após os desastres, ficou evidente que a empresa apenas visava o lucro, posto que não houve investimentos financeiros em medidas de prevenção voltados à operação, manutenção e segurança, além de apresentar postura antiética quanto sua atuação no mercado.

Tais situações refletem a deficiência nos controles internos, que não são geridos com base na gestão de risco associada à gestão de *Compliance* e que nos casos em tela poderiam ter sido primordiais:

Um programa de *Compliance* sério poderia ter sido determinante em Mariana e Brumadinho, evitando o rompimento das barragens com a adoção de ações preventivas e/ou minimizados os impactos sociais e ambientais por meio de medidas mitigadoras e cumprimento de condicionantes (LIMA; CUNHA, 2021, p. 171).

Saes et al. (2021), afirmaram que a subestimação dos riscos operacionais pela Vale, retratada pela ausência de providências adequadas para impedir o segundo acidente, prejudicou radicalmente a própria empresa e seus acionistas, e reflete o fracasso organizacional da empresa, resultante da mudança de governança corporativa ocorrida entre 2015 e 2019, a qual priorizou os interesses de curto prazo dos acionistas e negligenciou os riscos operacionais e ambientais.

Os autores ainda comentam que a avaliação do risco foi defasada pela percepção de redução dos riscos resultante do excesso de confiança, e reiteram para a importância de grandes mudanças nos marcos regulatórios, bem como na influência da cultura organizacional no sucesso corporativo.

Neste sentido, o *compliance*, em sua vertente ambiental, deve existir para garantir o mapeamento de toda a normativa aplicável às atividades da empresa, mas não só isso, deve ainda monitorar o cumprimento de tais leis, avaliar e prevenir os riscos inerentes às operações,

evitar danos ao meio ambiente e afastar a prática de condutas escusas (OLIVEIRA; COSTA; SILVA, 2018, BANDEIRA; GARBACCIO; SILVA, 2021).

Portanto, o *compliance* ambiental precisa entender o dia a dia da empresa, quais são os desafios da área ambiental, seja em campo, seja na tratativa com os órgãos licenciadores (BANDEIRA; GARBACCIO; SILVA, 2021).

Para que isso aconteça, a empresa, por meio de suas políticas e ações, deve garantir a comunicação e o treinamento constante aos seus colaboradores, avaliar frequentemente o mapa de riscos e atuar na redução destes, realizar auditorias periódicas, *due diligence* e investigações sempre que se fizerem necessárias, com ações mitigadoras de riscos e danos e, além disso, ações reparadoras e remediadoras de forma imediata à tomada de conhecimento dos danos (BANDEIRA; GARBACCIO; SILVA, 2021).

Diretrizes éticas, políticas, econômicas, entre outras devem ser consideradas para que a cultura de integridade de sinergia comportamental possa ser constituída como um patamar de qualificação das relações do setor privado com as expectativas e demandas da sociedade, da ciência e do Estado, em níveis regionais, nacionais e mesmo internacionais (OLIVEIRA; COSTA; SILVA, 2018, BANDEIRA; GARBACCIO; SILVA, 2021).

2.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da regulação imposta pelo próprio mercado, que influencia diretamente na competitividade das empresas, não se pode admitir que esta regulação é realizada sob o pressuposto de proteção ambiental e preocupação social, posto que questões econômicas têm papel primordial nas decisões das organizações, como visto em relação à influência das IFs no estímulo às finanças sustentáveis.

Ainda que a autorregulação do mercado promova mudanças importantes, não se pode olvidar do papel do poder público como agente responsável juridicamente pela tutela ambiental e que tem o dever de desenvolver políticas de controle, regulação e fiscalização dos entes privados, papel este que também exige transformações do setor privado.

Mesmo o Brasil possuindo leis ambientais rígidas que incentivam a responsabilidade socioambiental corporativa, observa-se muitas falhas advindas tanto da parte privada quanto da pública. As baixas punições previstas na legislação incentivam grandes empresas a poluir, assim como a morosidade do sistema, posto que uma ação judicial transcorre por muitos anos postergando a responsabilização dos causadores de dano ambiental. O que se observa – por meio do caso de Mariana e Brumadinho – é que as maiores consequências recaem sobre a vida

das vítimas, e sobre o meio ambiente, que apresenta impossibilidade de retorno ao seu estado original.

A deficiência na responsabilização aliada à deficiência na fiscalização abre espaço para que empresas que apresentem potencial impacto socioambiental escolham implementar suas atividades em locais com legislações ambientais não rigorosas e em comunidades vulneráveis, já que assim a influência política é pequena (e até inexistente) e dessa forma não será um obstáculo na implantação do projeto. Aliado a isso, as falhas no processo de licenciamento, nas análises de riscos e no monitoramento expõem uma conduta de prevenção omissa que precisa ser restruturada.

Tal reestruturação deve contemplar uma mudança de comportamento das empresas. O *compliance*, apesar de ter tido seu surgimento ligado principalmente a questões de corrupção, se estendeu a área ambiental pelo fortalecimento de políticas de sustentabilidade e que, a exemplo do desastre de Mariana e Brumadinho, evidenciaram escândalos corruptivos voltados a questão ambiental.

A responsabilização por danos ambientais ganhou destaque e, junto ao fato de as decisões das instituições financeiras considerarem o grau de responsabilidade socioambiental das empresas, e a crescente exigência por parte dos consumidores quanto a práticas corporativas sustentáveis, o movimento ESG, ao mesmo tempo que apareceu incentivando condutas de boas práticas de governança, ambiental e social, apresentou possibilidade e oportunidades ao mercado de capital que estimulam a responsabilidade socioambiental corporativa não por meio de punições, mas por meio de incentivo.

Em outras palavras, o ESG atua perante a autorregulação do mercado, estimulando as organizações a buscarem alternativas socioambientais que promovam a sustentabilidade empresarial, fato este que é reflexo de uma boa governança que preza por uma gestão de riscos eficaz e um sistema de controle interno estratégico como o *compliance*.

Um programa de *compliance* deve ser estruturado de acordo com as características de cada empresa, visando uma mudança de comportamento e cultura, e é importante que a gestão de *compliance* seja realizada associada à gestão de riscos. Cabe lembrar que riscos com baixa probabilidade de ocorrência, mas com alto grau de severidade, se ocorrerem, geram consequências de dimensões catastróficas. Dessa forma a importância de controles internos estratégicos, que sejam reflexo de uma boa governança e que resultem em boas práticas expõem uma conduta preventiva eficiente de empresas verdadeiramente apoiadas nos pilares da sustentabilidade.

A mudança de cultura de uma organização demanda tempo e exige um papel primordial advindo da alta administração, mas como resultado induz a criação de valor da empresa, apresenta uma imagem segura aos *stakeholders*, aumenta sua competitividade e fortalece sua imagem, ao passo que assegura ações ambientalmente e socialmente mais responsáveis.

2.6 CONCLUSÃO

O termo ESG ganhou força a partir da tomada de consciência quanto a responsabilidade corporativa perante suas externalidades. A pandemia, os compromissos assumidos pelos países como os objetivos do desenvolvimento sustentável e a Agenda 2030, bem como a influência das instituições financeiras e os desastres socioambientais envolvendo o rompimento de barragens reforçaram a necessidade de uma governança corporativa ambientalmente responsável, ética e transparente pautada em mecanismos estratégicos e bem estruturados de *compliance* que englobe a gestão de riscos, o cumprimento legal e boas práticas. O anseio por ser uma empresa modelo ESG e assim atrair investidores deve vir pautado em controles internos eficientes que previnam riscos e garantam que a responsabilidade socioambiental seja consolidada como um valor da empresa.

Assim, o *compliance* propõe estrategicamente a implementação de uma nova cultura adaptada à realidade empresarial de modo a consolidar a sustentabilidade nas atividades produtivas e refletindo positivamente nas questões sociais e ambientais, sem afastar o lucro. Seu conceito é coerente a diversos princípios do direito ambiental, como os princípios da prevenção, precaução e desenvolvimento sustentável, assim como se adequa ao texto constitucional pela busca da garantia da preservação ambiental às futuras gerações.

3 CAPÍTULO 2 – ESTRUTURA JURÍDICA RELACIONADA AO COMPLIANCE AMBIENTAL

3.1 INTRODUÇÃO

O termo *compliance* diz respeito a adoção de um conjunto de ações com vista ao cumprimento de leis, normas, regulamentos e diretrizes e sua adoção consiste, entre outros aspectos, na implantação de um programa de integridade, com o levantamento e planejamento dos riscos relativos a uma determinada atividade, visando sua mitigação e assegurando uma revisão contínua do programa (SILVA; BRUNOZI JÚNIOR, 2021).

Foi a partir da consolidação de legislações voltadas a tutela ambiental que o meio ambiente passou a ser versado como essencial e indispensável à qualidade de vida, reforçando ao longo do tempo a necessidade da sua consideração no processo de tomada de decisão. Concomitantemente, com a crescente degradação ambiental e a consciência da premência de internalização das externalidades pelas empresas, houve o fortalecimento da tutela ambiental pela acentuação da importância de uma gestão de conformidade eficiente capaz de identificar os riscos das atividades.

Kokke (2021) comenta que práticas corruptas no setor privado, como o burlamento de padrões de gestão de risco e o entrave à fiscalização do Estado, podem ser precursoras de desastres socioambientais e afirma que mecanismos como o programa de integridade auxiliam nesse combate.

O *compliance* não se restringe ao mero cumprimento legal, transcendendo a condutas transparentes, éticas e estimuladoras do desenvolvimento sustentável (RIBEIRO; DINIZ, 2015) e seu alcance se estende a corporações de todos os tipos e tamanhos, e filiais em todo o mundo com exigências cada vez maiores de normas e legislações sob a promessa de solução dos problemas (WESTHAUSEN, 2021).

Fitzmaurice (2018) complementa que o controle de conformidade ambiental é uma questão muito complexa, que envolve muitos atores e partes interessadas em vários níveis, demandando não apenas o desenvolvimento de novos princípios legais, mas também uma nova atitude dentro da comunidade internacional, bem como entre governos e sociedade civil em nível nacional, em relação à governança da resposta global aos desafios ambientais.

Nesse sentido, a adesão por todos os indivíduos às práticas de conformidade ambiental é a principal meta a ser implantada pelas lideranças da empresa, sob pena do programa se tornar obsoleto. Se, por um lado, o *compliance* é decorrente da consolidação de uma cultura ética, por outro, é produto da própria evolução da legislação pátria. Já, especificamente no tocante ao *compliance* ambiental, este consiste tanto no resultado

dos princípios norteadores daquilo que se conhece por desenvolvimento sustentável como uma imposição de uma ordem normativa que atribui aos responsáveis diretos ou indiretos por danos causados ao meio ambiente, por esse motivo a extrema importância do estudo e aplicação do *compliance* ambiental na gestão empresarial (EMERICH; FERRARI; MACIEL-LIMA, 2020, p. 52).

O Brasil, apesar de possuir uma legislação ambiental reconhecida por muitos autores como uma das melhores do mundo, tudo que se refere às questões ambientais no país, seja para prevenção ou mitigação dos impactos, são ações consideradas relativamente novas e que ainda não se tornaram prioridades para os governos (NETA et al., 2015) e, quando se fala em gestão de risco na administração pública Federal Brasileira, seu uso ainda é recente mas em expansão (SOUZA et al., 2020).

Em contrapartida, o arcabouço de legislação ambiental no Brasil é bastante vasto, resultando, ao empreendedor, um grande desafio de manter-se atualizado sobre todas as normativas que regem e se aplicam aos seus negócios (BANDEIRA; GARBACCIO; SILVA, 2021, p. 123).

É fato que a criação de leis e de políticas agilizam mudanças institucionais e estimulam relações negociais socialmente sustentáveis e duradouras (RIBEIRO; DINIZ, 2015). A possibilidade de responsabilização legal oriundas de atos ilegais que são capazes de gerar riscos, estimula a pessoa jurídica a implementar um programa de *compliance* que mitigue possíveis penalidades provenientes da não observância das boas práticas corporativas (JECKEL, 2013).

Assim, é de extrema importância o conhecimento acerca das legislações e normativas que abrangem o *compliance* para que se comprehenda como tais regulamentações fundamentam sua importância e incitam sua evolução.

Diante do vasto arcabouço jurídico existente acerca do tema, o presente capítulo busca focar nos principais instrumentos legais que se relacionam a ele, a fim de compreender como o *compliance* é abordado e incentivado, seja direta ou indiretamente, em cada redação legal e suas inter-relações.

Para tal, inicia-se com um resumo da compreensão dos níveis de responsabilização ambiental no Brasil, com destaque à Lei Anticorrupção e ao Projeto de Lei nº 5.442/2019, posto que versam sobre a responsabilização e à implantação de programas que fundamentam o *compliance*. Parte-se então a uma breve compreensão do que se é abordado nas normas internacionais “ISOs”, com destaque à ISO de gestão de riscos, de gestão de *compliance* e de gestão ambiental, uma vez que a análise de risco constitui o passo inicial na configuração de um robusto programa de *compliance* (BATISTI; KEMPFER, 2016).

Finaliza-se com uma argumentação acerca da correlação entre todos os temas.

3.2 MEIO AMBIENTE NA LEGISLAÇÃO FEDERAL

A proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro ganhou destaque, em um primeiro momento, no âmbito infraconstitucional com a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981 e, foi consolidada ao nível mais alto do direito com a Constituição Federal de 1988 (LEITE JÚNIOR; MONTEIRO, 2019).

Ao elevar o meio ambiente à categoria de bem juridicamente tutelado, a CF/88 impôs limitações às atividades humanas tanto nas questões sociais quanto econômicas, com o intuito de assegurar o direito à sadia qualidade de vida da coletividade.

Diante disso, o usufruto de um meio ambiente sano e ecologicamente equilibrado relaciona-se diretamente, não somente à conduta e consciência ecológica por parte dos cidadãos, mas também presume à conformidade perante a ordem jurídica ambiental, visando a coexistência harmônica dos interesses individuais e coletivos.

Nesse seguimento, o Artigo nº 225 da Constituição erigido à condição de garantia fundamental, dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O texto aduz ao princípio do desenvolvimento sustentável, o qual apresenta fundamento em três pilares: ambiental, social e econômico. Desse modo, direciona o crescimento econômico a vieses que incluem as questões socioambientais, com vista no direito intergeracional. Ainda, faz alusão ao princípio da natureza pública da proteção ambiental, incumbindo a obrigação da sua tutela a todos.

Nesse sentido, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) visa a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental atendendo, dentre demais princípios, a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, posto que o meio ambiente é considerado patrimônio público.

Abrange também o princípio do poluidor pagador, conceituando poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, impondo-o a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Nesse contexto, dispõe de instrumentos que auxiliem na garantia de cumprimento dos seus objetivos, como o licenciamento ambiental e a avaliação de impactos ambientais, os quais

apresentam caráter preventivo quanto a degradação ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, sendo que, segundo Milaré (2009), tais instrumentos constituem-se em ações preventivas afetas ao Estado.

Em seu Art. nº 4º, inciso I, a Lei nº 6.938/81 assegura o conceito de desenvolvimento sustentável afirmando que visa compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, e prevê também instrumentos econômicos, expondo assim a estreita relação entre capital e meio ambiente, abrindo espaço ao setor privado por meio dos critérios ESG quando inclui em seu texto “e outros” (TRAJANO, 2021).

As legislações incitam a proteção ambiental também por meio do regime de responsabilização. Antes mesmo da Carta Magna prever responsabilização de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988, Art. 225), em 1981 a Política Nacional do Meio Ambiente determinava como um de seus instrumentos penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental (BRASIL, 1981, Art. 9).

Em 1998, as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente foram detalhadas por meio da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, a qual, segundo Grimaldi (2018), foi um marco importante na tutela ambiental posto que foi a primeira legislação brasileira que elencou as sanções e os crimes ambientais.

Os tipos de crimes contra o meio ambiente foram divididos em: crimes contra a fauna, contra a flora, da poluição e outros crimes ambientais, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e contra a administração ambiental. Cabe ressaltar a previsão de responsabilização e desconsideração da pessoa jurídica quando necessário e a tríplice responsabilização que, como citada anteriormente, indica a independência entre as três esferas – administrativa, civil e penal.

3.2.1 Responsabilidade administrativa

O desenvolvimento das atividades estatais destinadas ao meio ambiente dá-se pela administração pública, a qual possui o papel de representar, promover e defender o interesse público e, para tal, detém poder normativo e de polícia. É por meio do poder de polícia que a administração pública condiciona o exercício dos direitos em prol da coletividade, justificada

pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado (GEISER; BERTONCINI, 2020).

A responsabilidade administrativa é subjetiva (Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1.318.051 – RJ - 2012/0070152-3, 2019) e resulta de uma infração administrativa que, conforme disposto no Decreto nº 6.514/2008, configura qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente e é passível das seguintes punições:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa simples;
- III - multa diária;
- IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - Destrução ou inutilização do produto;
- VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - Suspensão parcial ou total das atividades, e
- X - Restritiva de direitos

Sendo que, o valor da multa é de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme consta no Art. 3º.

3.2.2 Responsabilidade civil

A responsabilidade na esfera civil segue a teoria do risco integral, é solidária e de natureza objetiva. Ou seja, visa a reparação dos danos em toda sua extensão pelos responsáveis, sejam eles direta ou indiretamente envolvidos, independentemente de dolo ou culpa, analisando-se apenas o dano e o nexo causal. Além da reparação, é cabível também a indenização pelos danos causados e o instrumento processual comumente utilizado é a ação civil pública, movida pelo Ministério Público:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste Artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar** os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. **O Ministério Público da União e dos Estados** terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981, Art. 14, grifo nosso).

3.2.3 Responsabilidade Penal

A responsabilização penal ou criminal é considerada *ultima ratio*, ou seja, é o último recurso ou último instrumento a ser usado pelo Estado em situações de punição, devido seu caráter repressivo. Por esse motivo, é subjetivo, sendo imprescindível a comprovação de dolo ou culpa.

A necessidade do seu caráter subjetivo fundamenta-se também, no fato de restringir direitos básicos do infrator como sua liberdade, e no fato de que o direito ambiental prioriza a prevenção e reparação do dano à repressão, por considerar aqueles meios mais eficazes de tutela que este.

A lei de Crimes Ambientais encontra respaldo no Código Penal e aplica-se também às pessoas jurídicas, de modo que estas podem ser responsabilizadas com penas de suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Ademais, pode-se haver a desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Segundo a lei, podem ser responsabilizados os agentes que provoquem dano de forma dolosa ou culposa, bem como punição civil e criminal às pessoas jurídicas:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Dado que a responsabilização penal é a modalidade mais rígida e pode influir na pessoa física e jurídica, a evitação de riscos que possam causar danos ambientais é posta em evidência. Nesse sentido, o *compliance* constitui um programa inovador que, nas palavras de JECKEL (2013, p. 46) “visa a prevenção de riscos, a criminalização de condutas no âmbito da pessoa jurídica, a correta aplicação da legislação ambiental, bem como a implantação de boas práticas corporativas”.

Além da lei de crimes ambientais, outras leis respaldam a necessidade de programas de *compliance*, seja através da responsabilização ou do estabelecimento de programas, como a lei anticorrupção, que deu origem ao *compliance* no Brasil e será estudada a seguir.

3.3 LEI ANTICORRUPÇÃO N° 12.846/2013

A globalização acompanhada do aumento da competitividade e disputa no mercado favoreceu que se instaurasse um cenário cada vez mais corrupto, que culminaram em escândalos de corrupção e em nefastos efeitos econômicos e sociais (BERTOCCELLI, 2021).

Internacionalmente, a corrupção foi tratada por meio da institucionalização de programas de *compliance* que criassem procedimentos internos de controle e monitoramento de operações e, no Brasil, o movimento no combate a corrupção teve origem nos compromissos internacionais assumidos pelo país sendo que, em agosto de 2013, consolidou-se com a entrada em vigor da Lei nº 12.846 – a Lei Anticorrupção, a qual, pelo ponto de vista normativo, evidenciou a necessidade efetiva dos programas de *compliance* no país, posto que sua existência impacta na dosimetria da pena, amenizando-as (BERTOCCELLI, 2021).

Art. 7º - Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, e**
- IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; (BRASIL, 2013, Art. 7, grifo nosso).

A lei dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e é regulamentada pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, prevendo a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas, porém sem excluir a responsabilidade individual (BRASIL, 2013).

Ou seja, a responsabilidade de pessoas jurídicas independe de culpa, pode incidir nas esferas administrativa e cível e os indivíduos que de alguma forma contribuem com os atos ilícitos, são responsabilizados na medida de sua culpabilidade (KOKKE, 2021), este último demonstrando a responsabilidade pessoal de forma subjetiva (MONTESCHIO, H.; MONTESCHIO, V.; MONTESCHIO, G., 2019). Os autores elucidam ainda mais:

Ao Poder Público não assiste provar que uma empresa que se envolveu em um ato corrupto com agentes governamentais, se beneficiou desse ato. Para tanto, basta a prova de que a corrupção existiu para que ela possa ser punida. E, também, não adianta transferir a responsabilidade para um funcionário da empresa – o que costumava acontecer na maioria dos casos de corrupção, e deixar que ele seja o único a arcar com as consequências do problema (MONTESCHIO, H.; MONTESCHIO, V.; MONTESCHIO, G., 2019, p. 248).

O campo de aplicação da lei é bastante extenso, de forma que as disposições da norma podem ser aplicadas às sociedades empresariais e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, assim como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, bem como sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente (BRASIL, 2013, Art. 1).

Dentre os atos considerados lesivos praticados pela pessoa jurídica à administração pública, destaca-se: dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional (BRASIL, 2013, Art. 5).

Na esfera administrativa as penas de multa compreendem os valores de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto e publicação extraordinária da decisão condenatória (BRASIL, 2013, Art. 6), e na esfera judicial as sanções podem incluir:

- I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
- II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
- III - dissolução compulsória da pessoa jurídica, e
- IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos (BRASIL, 2013, Art. 19).

Ao considerar a responsabilidade objetiva no âmbito administrativo, apesar de desconsiderar aspectos importantes, como a subjetividade e o dolo nos ilícitos tipificados, oportunizou o desenvolvimento de programas preventivos pelas empresas, de modo a mitigar o aspecto repressivo da legislação, com a adoção de estratégias de prevenção por meio de programas de *compliance* (BATISTI; KEMPFER, 2016).

Na Lei Anticorrupção, as abordagens de *compliance* são estabelecidas pela responsabilização e integridade e, apesar de não ser capaz de findar a corrupção, possibilita a

minimização de conflitos de interesses, o aumento da *accountability* e a capacidade de governança (SILVA; BRUNOZI JÚNIOR, 2021).

O Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022 estabelece um capítulo exclusivo aos programas de integridade, definindo-os no âmbito de uma pessoa jurídica, como o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional (BRASIL, 2022, Art. 56).

Kokke (2021) sustenta que fica evidente o caráter institucional da responsabilidade pelas práticas associadas à cultura interna da empresa, complementando que a lei visa, além da disposição de sanções para a responsabilização, a proposição de caminhos para o ajuste institucional a fim de que as práticas institucionais e os padrões internos de gestão sejam reconfigurados e assim seja implementada e promovida uma cultura institucional de integridade em favor da sustentabilidade e gestão de riscos preventiva, atendendo os parâmetros legais.

O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade (BRASIL, 2022, Art. 56) e sua avaliação coaduna com o programa de *compliance*, como é possível observar no Art. nº 57:

Art. 57. Para fins do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o programa de integridade;

V - gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a alocação eficiente de recursos;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer

interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas, baseadas em risco, para:

a) contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários, despachantes, consultores, representantes comerciais e associados;

b) contratação e, conforme o caso, supervisão de pessoas expostas politicamente, bem como de seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem; e

c) realização e supervisão de patrocínios e doações;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

A lei incentiva a aplicação e o avanço do *compliance* na medida em que cria mecanismos com o intuito de repreender atos corruptivos como a instrumentalização do Estado em benefício de interesses privados (OLIVEIRA, 2017).

Além disso, o *compliance* exprime um papel decisivo na instituição de uma cultura organizacional de prevenção capaz de atenuar possíveis sanções e evitar riscos, sendo que, segundo Batisti e Kempfer (2016, p. 193) “a prevenção da corrupção passa necessariamente pela compreensão dos riscos envolvidos em determinado setor e determinada atividade”

Ainda, segundo a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2018) , os riscos de integridade contemplam a interface entre setor público e privado, sendo essencial para o desenvolvimento do Estado e a garantia de um ambiente favorável aos investimentos entre ambas as esferas.

É essencial também à redução da corrupção no setor público, o qual, segundo Belisario, Muniz e Codignoto (2021) deve ser demonstrado pelo comprometimento à agenda de integridade, que por sua vez, implica no desempenho conjunto dos setores públicos e privados e a efetiva participação da sociedade.

Quando se há programas efetivos de integridade pública, há a garantia da conformidade dos agentes e das organizações públicas de forma ética, voltada aos procedimentos administrativos e em consonância às normas legais, além do aprimoramento dos padrões de governança corporativa nas agências públicas (BARRETO; VIEIRA, 2021).

Corrobora-se tal afirmação pela Lei nº 13.303/2016 (BRASIL, 2016), regida pelo Decreto nº 8.945/2016 (BRASIL, 2016), a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo a garantir a observância das regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno.

Para o cumprimento dessas regras, dentre outras estruturas e práticas, exige a existência de uma área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos, auditoria interna, Código de Conduta e Integridade e, inclusive, faz menção ao *compliance* quando trata de irregularidades (BRASIL, 2016).

Há ainda outras leis que coadunam com o tema em discussão. A nova Lei de Licitações e contratos administrativos – Lei nº 14.133 de abril de 2021 – limita as contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto à obrigatoriedade de implantação de programa de integridade no prazo de 6 meses a partir da celebração do contrato, incluindo ainda tal programa como critério de desempate e, assim como na Lei Anticorrupção, considerando-o como causa atenuante de pena (BRASIL, 2021).

De modo geral, a Lei Anticorrupção não obriga a adoção de sistemas preventivos nos controles internos das empresas, porém, o seu rigor pautado na responsabilidade objetiva expõe as organizações a elevados riscos, elucidando a necessidade de prevenção (MONTESCHIO, H.; MONTESCHIO, V.; MONTESCHIO, G., 2019).

Dessa forma, a lei se mostra como um estímulo, consolidando a estabilidade e a moralidade do sistema empresarial no Brasil e concretizando a conduta ética, de combate à corrupção e de progresso dos programas de *compliance* (RIBEIRO; DINIZ, 2015).

3.4 PROJETO DE LEI Nº 5.442/2019

Sob a justificativa da necessidade de novos instrumentos capazes de garantir a preservação e prevenir riscos e danos ambientais, aludindo ao desastre do rompimento da barragem de Mariana e Brumadinho, e com base no Art. nº 23, inciso VI, da Constituição Federal, o qual determina a competência comum dos entes federativos quanto à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, os deputados Luiz Flávio Gomes e Rodrigo Agostinho, do PSB-SP, apresentaram o PL nº 5.442/2019, com a finalidade de regulamentar os programas de conformidade ambiental e dar outras disposições.

O projeto de lei se divide em quatro capítulos, contendo, respectivamente, as disposições preliminares, os incentivos à implementação do programa, a avaliação do programa de conformidade e as disposições finais, e a ideia consiste em regulamentar estes programas às empresas públicas e privadas que possuam atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 2019).

Logo no início, em seu capítulo I, parágrafo primeiro, institui a obrigatoriedade da implementação de programa de conformidade ambiental no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista e conceitua, no Art. 2º, o programa de conformidade ambiental:

O programa de conformidade ambiental consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente (BRASIL, 2019).

Ao tratar sobre a imposição de sanções penais e administrativas, define que a existência de programa de conformidade ambiental efetivo deve ser considerada no âmbito da pessoa jurídica punida, incentivando assim, a implementação do programa. Ainda, veda o fomento estatal e a contratação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de pessoa jurídica não possuidora de programa de conformidade efetivo (BRASIL, 2019).

No primeiro caso, considera fomento como as subvenções econômicas, financiamentos recebidos de estabelecimentos oficiais públicos de crédito, incentivos fiscais e doações, e excetua as microempresas e empresas de pequeno porte desta disposição (BRASIL, 2019).

O segundo veda a contratação em caso de parceria público-privada e quando se tratar de obra e serviço e à concessão e permissão de serviço público cujo valor do contrato seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (BRASIL, 2019)..

A estruturação, aplicação e atualização do programa deverá considerar as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica com vistas à garantia da sua efetividade, que, por sua vez, observará as seguintes diretrizes:

- I – Comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II – Padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de conformidade, aplicáveis a todos os empregados e administradores independentemente de cargo ou função exercidos;
- III – Treinamentos periódicos sobre o programa de conformidade;
- IV – Análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- V – Independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de conformidade e fiscalização de seu cumprimento;

VI – Canais de denúncia de irregularidade, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

VII – Medidas disciplinares em caso de violação do programa de conformidade;

VIII – Procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

IX – Monitoramento contínuo do programa de conformidade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 2019).

O projeto prevê ainda o CONAMA como órgão regulamentador das diretrizes de avaliação do programa, a qual deverá considerar as especificidades da pessoa jurídica, bem como seu porte, tomando por base a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores; a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores; a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais; o setor do mercado em que atua; a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte (BRASIL, 2019).

Estabelece ainda, duas etapas para a avaliação do programa, com vistas à complementariedade entre os setores público e privado, as quais consistem em avaliações e fiscalizações, sendo a primeira etapa competência de autoridade certificadora independente credenciada, e a segunda em hipótese de denúncia fundamentada de violação à legislação ambiental ou ao programa de conformidade e fiscalização por sorteio público, considerando critérios de risco e de magnitude do empreendimento (BRASIL, 2019).

Por fim, aborda a responsabilidade solidária por possíveis danos ambientais ocasionados pela omissão no dever de avaliação e fiscalização do programa de conformidade e propõe a adição de um inciso ao art. 14º da Lei de Crimes ambientais - Lei nº 9.605/1998 – definindo a existência de programa de conformidade ambiental efetivo como circunstância atenuante de pena, e a adição de um inciso ao art. 12 da Lei nº 6.938/1981, estabelecendo, além do licenciamento e o cumprimento das normas, critérios e padrões expedidos pelo CONAMA à condição e aprovação de financiamento e incentivos governamentais, a existência de programa de conformidade ambiental nos projetos (BRASIL, 2019).

3.5 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE NORMALIZAÇÃO

3.5.1 Gestão de Riscos – ISO nº 31000:2018

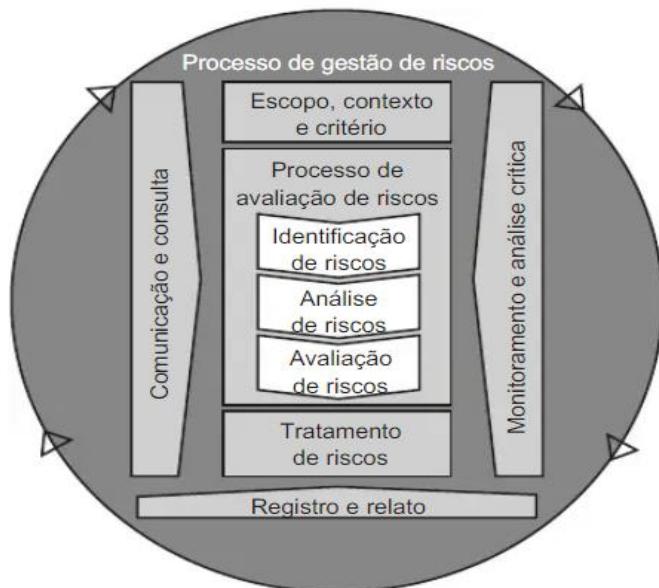
O gerenciamento de riscos contribui para a melhoria dos processos de gestão, auxiliando as organizações no estabelecimento de estratégias, conquista de objetivos e no processo de tomada de decisão, de modo que fatores externos e internos sejam avaliados e haja o envolvimento de todas as partes interessadas (ABNT, 2018).

A eficácia de uma gestão de risco baseia-se em princípios de criação e proteção de valor, com elementos que possibilitem a integração entre todas as atividades organizacionais, de abordagem estruturada e abrangente, personalizada de acordo com os contextos internos e externos às organizações e, desse modo, incluindo todas as partes interessadas, respeitando suas singularidades, e a antecipação, detecção e resposta à dinâmica dos riscos, e a busca pela melhoria contínua (ABNT, 2018).

Outro ponto abordado pela norma, é a imprescindibilidade do suporte da alta administração e de órgão de supervisão. Souza et al. (2020), ao analisarem a difusão da gestão de risco no setor privado e público, identificaram que a adoção voluntária ao gerenciamento de riscos não surtiram o efeito desejado quando a alta direção não aderiu ao projeto.

O processo consiste na definição do escopo e critérios, o qual avalia a compreensão entre os contextos internos e externos, desse modo personalizando o processo de gestão de risco; o processo de avaliação de riscos, com a identificação, análise e avaliação; o tratamento dos riscos, processo destinado à seleção e implementação de opções para abordar tais riscos; o registro, documentação e relato do processo e resultados da gestão de risco; e a melhoria contínua (Figura 1).

Figura 1- Processos de gestão de riscos



Fonte: ABNT (2018).

Cabe ressaltar que, embora apresentado como um processo sequencial, na prática ele é interativo. Há, também, outras normas complementares à ISO nº 31000, a exemplo da ISO nº 73:2009, ISO nº 31004:2015 e ISO nº 31022:2020, as quais abordam, respectivamente, os vocabulários, guia para implementação e diretrizes para a gestão de riscos legais. Além destas, recentemente, no ano de 2021, a norma ISO nº 31010 foi revisada, contando com técnicas para o processo de avaliação de riscos.

3.5.2 Sistemas de Gestão de *Compliance* – ISO nº 37301:2021

A norma ISO nº 37301:2021 substitui a norma ISO nº 19600:2014, conhecida como ISO *Compliance*. Esta nova norma contém requisitos que a fazem certificável e alega ser adequada à melhoria dos requisitos relacionados ao *compliance* de outros sistemas de gestão, inclusive citando que sua aplicação engloba os setores público e privado (ABNT, 2021).

Para que seja instituído um sistema de gestão de *compliance* deve-se, primeiramente, entender a organização e seu contexto, de modo a identificar questões internas e externas pertinentes ao alcance dos objetivos, a exemplo do modelo de negócios, a sustentabilidade nas operações, os contextos legal, econômico, ambiental, cultural e social etc. A definição da aplicabilidade e limites da gestão de *compliance* delimitarão o escopo do processo esclarecendo os principais riscos e limites geográficos e organizacionais (ABNT, 2021).

A avaliação dos riscos de *compliance* é a base para a implementação de todo sistema, pois sua ocorrência pode gerar consequências como danos ambientais e pessoais, perdas econômicas, danos à reputação, mudanças administrativas e responsabilização civil e criminal. A identificação deve nortear-se pela fonte e causa-raiz do não *compliance*, além de suas consequências e probabilidade de ramificações (ABNT, 2021).

Os requisitos a serem cumpridos, ou obrigações de *compliance*, devem ser sistemática e continuamente analisados, bem como a influência destes na operação, incluindo terceiros. Quando se trata da alta administração, esta possui papel crucial na liderança e comprometimento ao sistema, visto seu reflexo na cultura de *compliance* em todos os níveis da organização, a qual, por sua vez, deve receber treinamentos e conscientização acerca da importância e aplicação do *compliance* (ABNT, 2021).

Todo o sistema deve ser constantemente monitorado a fim de assegurar o alcance dos objetivos, com a definição e observância de indicadores capazes de permitir a identificação de causas-raiz do não *compliance*, que refletirão nas avaliações periódicas de risco. Ademais,

relatórios, registros e auditorias constituem-se fatores fundamentais capazes de auxiliar na análise crítica da administração, com vista à melhoria contínua (ABNT, 2021).

A Figura 2 sintetiza todos os elementos de um sistema de gestão de *compliance*:



Fonte: ABNT (2021).

3.5.3 Sistema de Gestão Ambiental – ISO nº 14001:2015

Um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) é uma estrutura desenvolvida para auxiliar as organizações a planejar constantemente ações, prevenir e controlar impactos significativos sobre o meio ambiente, minimizar riscos econômicos, judiciais e socioambientais, melhorar continuamente os processos e garantir a qualidade de serviços (BASTIAN, 2020).

A implementação de um SGA permite também, avaliar e monitorar as conformidades em relação ao atendimento de requisitos legais e possui como um dos princípios básicos a política ambiental, a qual contempla os seguintes pilares: atendimento de requisitos legais, prevenção de poluição, e melhoria contínua (ABNT, 2015).

Atrelado a isso estão os objetivos e metas da organização, que norteiam a alta liderança e os funcionários para o alcance das metas (ABNT, 2015). O entendimento sobre a organização e o contexto em que ela está inserida é um passo fundamental na definição de qualquer sistema de gestão. Neste processo, a organização deverá estabelecer fatores internos e externos

relevantes para seu negócio, os quais podem afetar a habilidade de atingir resultados esperados do Sistema de Gestão (ABNT, 2015).

A organização deve também estabelecer, implementar e manter programas de auditoria interna, incluindo a frequência, métodos, responsabilidades, requisitos para planejar e relatar suas auditorias internas (ABNT, 2015).

Um ponto muito importante ao estabelecer tais programas é levar em consideração a importância ambiental dos processos concernentes, as mudanças que afetam a organização e os resultados de auditorias anteriores (ABNT, 2015).

É importante a identificação das partes interessadas (clientes, governo, fornecedores, empregados, organizações não governamentais etc.) e a especificação daquelas que são pertinentes para a organização, entendendo suas necessidades e expectativas (ABNT, 2015).

Dentre as necessidades e expectativas das principais partes interessadas da organização, é preciso definir quais são relevantes e, dentre estas, quais serão adotadas, sendo que a norma não estabelece quais ferramentas devem ser utilizadas para estabelecer o contexto da organização, podendo variar de acordo com cada caso (ABNT, 2015).

Todo o processo de entendimento da organização e do seu contexto resultará em um conhecimento que será base para a definição do escopo do sistema de gestão, bem como orientar a implementação, a manutenção e o processo de melhoria contínua (ABNT, 2015).

Sua abordagem baseia-se no sistema top-down, ou seja, o suporte da alta administração é de extrema importância para que o sistema funcione e possa servir de exemplo aos menores níveis hierárquicos (ABNT, 2015).

Cabe ressaltar ainda, que a atualização desta norma trouxe o conceito de análise de ciclo de vida dos produtos ou serviços como uma forma de controlar e influenciar os impactos ambientais, ou seja, impõe maior controle e conhecimento acerca de todo o processo envolvido e seus riscos.

3.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consideração do meio ambiente como um bem juridicamente tutelado e essencial à qualidade de vida ganhou força a partir da ampliação de legislações e normativas, resultantes do aumento da preocupação socioambiental diante de grandes episódios de desastres ambientais. Hoje, considera-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração que prioriza a prevenção no lugar da reparação de danos.

Como visto ao longo do presente trabalho, a relevância da tutela preventiva no âmbito jurídico tem respaldo desde leis anteriores à CF/88 e tem se consolidado com novos desdobramentos normativos e mecanismos de regulação como o *compliance* ambiental, o qual se baseia na avaliação de riscos, incorporando princípios do direito ambiental que vão além apenas do princípio da prevenção, englobando também o do desenvolvimento sustentável, da participação, da prevenção, dentre outros.

A avaliação de riscos e a prevenção de danos aliados a uma postura ética e em conformidade com o aparato legal minimizam as chances de responsabilização da pessoa física ou jurídica. Por caracterizar-se pela independência e especificidade em cada uma de suas esferas - seja pelo cometimento de infrações na seara administrativa; de riscos ou danos na seara civil; ou de crimes ambientais na penal – é imprescindível a consideração destas três situações em um sistema de *compliance*.

Depreende-se, portanto, na dificuldade prática na determinação de um sistema de *compliance* em virtude da necessidade de se realizar um prognóstico, de inferir antecipadamente os riscos de uma atividade, ao mesmo tempo em que sua importância é acentuada justamente por essa conduta basilar de antecipação, dado que a responsabilização em matéria ambiental expõe um caráter preventivo indireto, com vistas ao desincentivo de atos lesivos após configurado o dano.

Apesar da capacidade de autorregulação do mercado impor cada vez mais a adoção voluntária do *compliance* pelo setor privado, a regulação Estatal se apresenta como resultado do seu poder-dever de tutelar o meio ambiente em prol da coletividade, sendo que a elaboração de leis é o primeiro e primordial passo para a consolidação dos programas.

A tripla responsabilização ambiental e a Lei Anticorrupção incentivam a implementação dos programas de *compliance*, inclusive não impondo a obrigatoriedade diretamente, mas, como abordado anteriormente, oportunizando sua implementação com reflexo nas sanções administrativas e judiciais.

Apesar desse incentivo proposto pela Lei, observa-se que no Brasil há ainda fortemente uma cultura corruptiva, fato este que dificulta a implementação de programas efetivos de *compliance*. De nada adianta ter um crescimento da adoção do *compliance* pelo setor privado se o setor público não acompanha com mecanismos anticorrupção, de prevenção e fiscalização efetivos.

Já o PL 5.442/2019 coincide com o Decreto da Lei Anticorrupção ao conceituar o programa de conformidade ambiental, porém com uma adequação a fim de ajustá-lo à seara ambiental quando impõe como objetivo detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos

lesivos ao meio ambiente. Além disso, ao contrário da Lei Anticorrupção, o PL prevê a obrigatoriedade da instituição dos programas, (re)forçando ainda mais a criação de novos instrumentos voltados à prevenção ambiental.

Nesse viés, considerando a prevenção como palavra de ordem, reflete-se acerca da efetividade do PL com vista a sua obrigatoriedade, posto que tal exigência emana um caráter punitivo (já que estabelece punições a quem não aderir ao programa) em vez de incentivador.

Ademais, considerando que a responsabilização ocorre independentemente de o empreendedor possuir programas de *compliance* (apesar de poder ser fator atenuante) e que essa responsabilização é falha no Brasil, o incentivo à adoção do *compliance* como algo que traz benefícios e oportunidades à organização (abertura de mercado, transparência nas relações...) em substituição ao fator punitivo pode demonstrar um mecanismo de adesão maior por parte do setor privado.

Por outro lado, infere-se que a aprovação do projeto de lei garantirá celeridade na implementação de programas de *compliance* ambiental nas instituições, visto que este já vem sendo incentivado pelo próprio mercado, como por exemplo, com o recente “boom” de temas como o ESG.

Outro destaque da redação da lei, é o monitoramento contínuo, que vai ao encontro do que se estabelece em todas as ISOs para o aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência de atos lesivos instituídos pela lei nº 9605/98, bem como a previsão de empresa certificadora que poderá ser responsabilizada solidariamente em caso de dano ambiental causado, correspondendo assim, às ideias de *compliance*.

Presume-se que uma organização devidamente administrada apresente uma política de conformidade sustentada por sistemas de gestão adequados capazes de auxiliar no cumprimento de suas incumbências legais e na manutenção de sua integridade. Dessa forma, é inegável que organizações que já possuem bases norteadoras, como a implementação de ISOs, terão mais facilidade de adequação às novas regulamentações.

Isso porque as normas ISO se complementam. Sucintamente, enquanto uma foca no levantamento e gestão dos riscos oriundos de uma atividade, outra utiliza dessas informações para criar um sistema de controle e gestão ambiental, e ambas fundamentam o programa de *compliance* ambiental. Ainda, todas enfatizam questões imprescindíveis à implementação, como o suporte da alta administração com a abordagem top-down, e a melhoria contínua.

A ISO nº 14001, por exemplo, foca basicamente na gestão dos impactos e aspectos ambientais, de modo a minimizar os riscos da atividade e, dessa forma, garantir a melhoria na imagem às partes interessadas, pois demonstra capacidade de controlar os riscos, mitigar os

impactos e prever os acidentes ambientais. A minimização dos riscos recai também nos aspectos e riscos econômicos (por exemplo: facilidade para obter empréstimos em bancos), socioambientais e judiciais, como visto anteriormente a incidência destes nas três esferas de responsabilização.

A norma estabelece ainda que a organização deve assegurar que os processos terceirizados sejam controlados ou influenciados, o que evidencia sua interface com os programas de *compliance* um dos seus pilares que é a *duo diligence*, assim como inovou com a implementação do mapeamento dos impactos ambientais considerando a perspectiva do ciclo de vida, reforçando assim o conhecimento de todo o processo e consequentemente dos riscos envolvidos.

Nesse sentido, cumpre ressaltar a diferença entre o *compliance* ambiental, os sistemas de gestão ambiental e as auditorias. Como desmembrado ao longo do capítulo, as auditorias podem ter algumas de suas definições estabelecidas pela própria organização para avaliação de determinados controles internos, mas também podem servir para avaliar a estrutura de controle do programa de *compliance*, além disso há a presença do *compliance* em toda estrutura do sistema de gestão ambiental, principalmente quando se fala em auditoria como componente do programa de integridade.

Um sistema de gestão ambiental bem estruturado a partir da análise de riscos ambientais se torna um pilar forte na gestão *compliance* que, por sua vez, vai além do SGA quando envolve demandas e requisitos ambientais que não estão ligados necessariamente aos aspectos e impactos, que não vão necessariamente ocasionar um impacto ambiental, mas que podem refletir em danos reputacionais, de ordem financeira etc. Um programa de *compliance* parte do mapeamento de riscos de toda a empresa, é mais abrangente. Ou seja, apesar dos conceitos estarem intimamente ligados, não são sinônimos, sendo suas relações compostas por suas complementaridades.

Considerando o exposto e partindo da ideia de que tudo deve ser fundamentado na prevenção, os sistemas de gestão auxiliam no cumprimento de padrões internos das organizações, bem como no cumprimento das legislações pertinentes, as quais, por sua vez, são definidas pelo Estado com o intuito de fiscalizar e controlar as condutas do setor privado, com vista à garantia da qualidade de vida e da defesa do bem coletivo meio ambiente.

3.7 CONCLUSÃO

O *compliance* não é um tema novo, porém quando associado à seara ambiental pode ser considerado recente, e é resultado do aumento de tragédias ambientais, as quais vêm forçando ações do poder público quanto a instituição de normatizações, e do setor privado quanto a internalização de suas externalidades.

Ou seja, o *compliance* ambiental refere-se à estrutura interna de uma organização, baseada em padrões, normas e regulamentos internos, mas que vislumbrem o cumprimento de uma conformidade externa, caracterizada pelo arcabouço jurídico ambiental brasileiro, que por sua vez, incita uma conduta preventiva com base na responsabilização.

Nesse sentido, o projeto de lei nº 5.442/2019 inova ao prever a obrigatoriedade de programas de conformidade, sendo que até então a adesão aos programas é de forma voluntária, baseada em incentivos de outras legislações (a exemplo da lei Anticorrupção), e regulada pela pressão do próprio mercado.

Prevenção é a palavra de ordem quando se fala em *compliance* e este vem ganhando espaço tanto na administração pública como no setor privado, demonstrando ser um instrumento eficaz que vai além do mero combate a corrupção e cumprimento de normatizações, tendo seu desdobramento em outras searas, a exemplo da ambiental, com foco na prevenção de riscos e danos ambientais.

4 CAPÍTULO 3 – O LICENCIAMENTO AMBIENTAL SOB A ÓTICA DO COMPLIANCE AMBIENTAL

4.1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu capítulo nº 225 destinado exclusivamente ao meio ambiente, garante que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e complementa que cabe a todos o dever de preservá-lo (BRASIL, 1988).

Nesse viés, a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, prevê o licenciamento ambiental e a avaliação de impactos ambientais como instrumentos de prevenção de riscos para a preservação e garantia da qualidade de vida e da dignidade humana (BRASIL, 1981).

O licenciamento ambiental caracteriza-se como o principal instrumento de gestão ambiental da PNMA, cumprindo a função de mediação do desenvolvimento das atividades socioeconômicas com a prevenção e mitigação dos possíveis impactos ocasionados por ela, o que se dá por meio da imputação ao responsável dessa atividade de inquirir a autorização de instalação e operação junto aos órgãos ambientais (SILVA; CARNEIRO; BRASIL, 2021).

Dessa forma, estão envolvidos nesse processo o poder-dever regulatório e fiscalizatório do Estado como agente primário na tutela ambiental, os interesses do setor privado e a responsabilidade por suas externalidades, e a sociedade.

Apesar de o processo de licenciamento ser teoricamente idealizado como algo que abarca positivamente todos estes envolvidos, na prática observam-se dificuldades enfrentadas por todos, as quais, segundo Piagentini e Favareto (2014) envolvem lacunas técnicas, administrativas e regulatórias.

Diante dos inúmeros obstáculos que interferem no alcance efetivo do objetivo do processo de licenciamento e do destaque a casos envolvendo grandes desastres socioambientais, a contextualização do *compliance* ambiental, de acordo com Carvalho (2021), como um novo instrumento de caráter preventivo e voltado à preservação ambiental e a prevenção de danos ambientais, ganha destaque ao propor o combate acerca da vulnerabilidade informacional ou tecnológica.

O *compliance* comprehende desde a adoção de um programa derivado da decisão de gestão empresarial até a conformidade normativa, incluindo também, os precedentes judiciais (SOARES; VENTURINI, 2020) e, por mais que a adoção a um programa de *compliance* tenha maior visibilidade no setor privado, especialmente em grandes empresas, este se mostra

essencial também no setor público, visto o campo de interação entre essas duas esferas, principalmente quando o assunto é licenciamento ambiental.

Desse modo, este capítulo visa o aprofundamento na temática acerca da relação do *compliance* ao setor ambiental, principalmente no que diz respeito aos processos de licenciamento ambiental, identificando em que etapas o *compliance* se aplica e de que modo poderia auxiliar no aperfeiçoamento do licenciamento como instrumento regulatório que visa a tutela ambiental em consonância ao desenvolvimento socioeconômico.

Para o alcance do objetivo proposto, a metodologia utilizada baseou-se na pesquisa documental a fim de promover o desenvolvimento de análise crítica acerca do conhecimento adquirido, o qual se deu por meio da leitura e análise de publicações como livros, artigos acadêmicos e da legislação.

Assim, este capítulo inicia-se com a conceituação e entendimento do funcionamento da regulação ambiental no Brasil e do licenciamento ambiental, identificando as problemáticas envolvidas, e conclui-se com a análise da relação do *compliance* ambiental sob a ótica do licenciamento ambiental.

4.2 REGULAÇÃO AMBIENTAL

É por meio da força coercitiva Estatal, seja para a edição de normas ou para a garantia de seu cumprimento, que se objetiva a diminuição dos riscos das atividades (MIRANDA; FARIAS, 2020).

Nesse cenário, a regulação ambiental estatal consiste, dentre outras ações, na formulação de políticas, leis e procedimentos de fiscalização e controle que limitam a liberdade dos agentes econômicos em contaminar (BORINELLI et al., 2010, p. 80), sendo que os instrumentos de comando e controle ainda são as principais ferramentas disponíveis para influenciar diretamente a conformidade e governança em matéria ambiental (BORINELLI et al., 2010; COHEN, 2020), com destaque às licenças ambientais, os estudos de impactos ambientais, o zoneamento e os padrões de qualidade ambiental (BORINELLI et al., 2010).

Quando se fala em regulação ambiental brasileira, esta é pautada no art. 225 da CF/88 ao definir que cabe ao poder público o emprego de técnicas e métodos que garantam a qualidade de vida e do meio ambiente; na PNMA, ao abrir espaço a “outros” instrumentos econômicos em seu art. 9º, XIII; e nas Resoluções CONAMA sobre o licenciamento ambiental.

Destaca-se ainda, a Lei Geral do Licenciamento Ambiental (PL 2.159/2021) devido às suas discussões acerca da flexibilização do processo em detrimento da proteção ambiental e

consequentemente reflexos em âmbito social; a Lei Geral de Licitações Pùblicas (Lei nº 14.133/2021), visto que ao abordar questões acerca da contratação pùblica prevê a observância de metas, padrões de qualidade e critérios de sustentabilidade ambiental; e a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), a qual pode ser aplicada na seara ambiental a exemplo dos programas de integridade.

Considerando a aplicabilidade direta e independente de tais legislações e a crescente busca pela associação das atividades a padrões de integridade que considerem questões ambientais, sociais e de governança, o projeto de lei do *compliance* apresenta-se como uma tentativa interessante de conexão, o que poderia se justificar diante da vulnerabilidade jurídica grave observada no Brasil pela falta de termos de referência e padrões de condução normativas relacionados ao direito ambiental (KOKKE; ANDRADE, 2020) e pelo fato de que, segundo relatório global da ONU (2019), apesar de ter tido um aumento das legislações ambientais ao longo do tempo, o que se observa é que sua implementação e aplicação estão muito aquém do ideal para combater os desafios ambientais.

Nesse contexto, Jaccoud (2020) elucida que o valor do *compliance* como mecanismo preventivo foi o viés propulsor para a iniciativa de uma proposta de regulamentação no país, principalmente quando se observa os marcos de desastres ambientais de Mariana e Brumadinho, que colocaram em xeque a conformidade ambiental das empresas envolvidas, visto que já tinham passado pelo crivo do licenciamento ambiental.

Omnia (2020) defende que as tragédias ambientais que ocorrem no Brasil poderiam ter sido evitadas se já houvesse um programa de *compliance* atinente às normas do meio ambiente incentivado pelo poder público e comenta que o *compliance* ambiental está cada vez mais atual, preocupado com o contexto social e demonstrando flexibilidade, como no caso da Pandemia do Covid-19 em que precisou se adequar juridicamente a este cenário extremo e imprevisível.

No campo ambiental, a regulação enfrenta o desafio de alcançar uma estratégia efetiva que caminhe em direção a preservação ambiental, sem negligenciar estratégias que tragam o protagonismo da sociedade na construção de tais caminhos (MIRANDA; FARIAS, 2020).

Nessa conjuntura, Kokke e Andrade (2020) afirmam que o *compliance* ultrapassa a preocupação estritamente jurídica de conformidade normativa dos empreendimentos, estando também relacionado à necessidade de conformidade em consonância com a expectativa social, a parâmetros de atuação financeira no mercado e a uma cultura positiva de negociações em sociedade, e comenta que um dos papéis do *compliance* é a transparência de informação que viabilize o exercício regulatório do poder público ao passo que garanta a participação da sociedade.

Kokke e Andrade (2020) afirmam ainda, que a atuação jurídica e técnica dos órgãos ambientais em face da ideia matriz do *compliance* deve partir da cooperação entre poder público e administrado, de modo que a normatização ambiental seja encarada pelos entes privados como uma via organizacional jurídica capaz de promover o desenvolvimento com qualidade ambiental e controle de riscos. Os autores discorrem acerca de dois cenários, sendo que no primeiro o *compliance* é afirmado sob uma estratégia prévia e no segundo sob uma estratégia corretiva:

No primeiro desses âmbitos, o *compliance* é afirmado como uma estratégia prévia, voltada para a conformidade do agente privado em face das normas regulatórias ambientais como um todo. A dinâmica operacional se afeta a uma ideia de alinhamento e assimilação de práticas institucionais comprometidas com a pavimentação de procedimentos internos dos agentes econômicos que se afinam com complexo ordenamento jurídico ambiental brasileiro. Sem dúvidas, a perspectiva não é tão simples. A dinâmica de integração remete a bases tanto de segurança jurídica quanto de segurança ecológica, atentas ambas à função social desempenhada por empreendimentos e atividades.

Lado outro, o *compliance* também se afina com uma estratégia corretiva, voltada para o ajuste, aprimoramento e implantação de padrões éticos e de governança ambiental nas interações corporativas. O *compliance* se revela como um mecanismo afeto a programas ou planos de integridade que permitem o fomento de cultura empresarial de regularidade ambiental, que em vias finais será favorável para a própria pessoa jurídica, já que reduz custos e passivo ambiental. A empresa se vê autorregulada em face de potenciais decisões imediatistas que expressem um maior lucro a curto prazo, mas signifiquem prejuízos a médio e longo prazos (KOKKE; ANDRADE, p. 202, 2020).

Ainda segundo os autores, o *compliance* se apresenta, por um lado, pautado nos princípios da prevenção e precaução, em um reforço voluntário na afirmação regulatória dos órgãos de controle tanto em escala preventiva como repressiva e, de outro, na redução de vulnerabilidades de geração de passivo ambiental, de riscos financeiros e responsabilizações ambientais por parte do empreendedor que se compromete aos princípios e normas ambientais afirmadas nos estatutos de integridade.

Ademais, citam como outro exemplo positivo o fato de o gestor poder se fundamentar no *compliance* como pilar de imparcialidade quando enfrentar situações de pressões econômicas, como a redução de lucros diante da adoção de níveis de segurança na autorização de atividades de risco.

Dessa forma, faz-se essencial enxergar o sistema regulatório ambiental como um instituto fluido, que mitiga as barreiras entre público-privado e posiciona a sociedade na autoridade maior de condução do seu próprio sistema jurídico, bem como do seu desfecho exitoso ou adverso (BASTIANETTO; GOMES, 2017).

Ao discorrer sobre a relação e importância da adoção do *compliance* no setor público, além das questões relacionadas a regulamentação e fiscalização, Tukahara (2018) rememora que, quando corrupto, a prestação de serviços do poder público afeta diretamente a sociedade, mesmo que haja uma posterior responsabilização. Inclusive, a proposta do PL para regulamentação do *compliance* aborda temas como a contratação e processos licitatórios entre poder público e privado.

Assim, quando observado sob o ponto de vista do licenciamento ambiental, Peixoto (2021) reforça que esse procedimento administrativo que possui por excelência a função preventiva e antecipadora de danos ambientais, quando pautado sob um programa de *compliance* e seguindo padrões ESG, contribuiria para a construção de um ambiente regulatório cooperativo, dissuasivo e preventivo e representaria um avanço tanto aos regulados como para os reguladores.

Por fim, como expõem Kokke e Andrade (2020), o *compliance* ambiental se apresenta como um instrumento de adequação privada aos princípios regulatórios, apesar de ainda não existir uma clareza do poder público do que se espera da sua aplicação em cada área. Dessa forma, mesmo que ainda esteja em fases iniciais no país, o *compliance* se mostra fundamental no estreitamento das relações entre público, privado e sociedade, com benefícios a todos os envolvidos, seja em segurança jurídica ou ecológica.

4.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

4.3.1 Processo do Licenciamento Ambiental

Em 1981, a criação de uma Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil inovou em matéria ambiental ao tratar da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental com o estabelecimento de mecanismos e instrumentos, a exemplo do licenciamento ambiental, a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e a avaliação de impactos ambientais (BRASIL, 1981).

A lei considera ainda o meio ambiente como patrimônio público a ser assegurado e protegido para o uso coletivo e prevê a tríplice responsabilização – administrativa, civil e penal – a pessoas físicas e jurídicas responsáveis por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1981), redação esta fortalecida com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e seu capítulo exclusivo ao meio ambiente.

Ademais, a PNMA criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA – o qual é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, e possui como finalidade a proteção e melhoria da qualidade ambiental. Sua estrutura é definida no art. 6º da seguinte forma:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições (BRASIL, 1981).

Dentre as atribuições do CONAMA, o estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais (BRASIL, 1981), são dispostos em Resoluções as quais, quando se trata de licenciamento ambiental, destacam-se as Resoluções nº 237/97 (CONAMA, 1997) e nº 01/86 (CONAMA, 1986).

Tais Resoluções abordam, respectivamente, os procedimentos para o licenciamento ambiental e critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Nelas, há a determinação da obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental e seu relatório (EIA/RIMA) a atividades consideradas potencialmente poluidoras, a exemplo de obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos como barragens acima de 10MW (CONAMA, 1986).

Quando a atividade não for potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, fica a cargo do órgão ambiental a definição dos estudos ambientais cabíveis a cada caso (CONAMA, 1997). O licenciamento ambiental destina-se à localização, instalação,

ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos, sendo que há um incentivo aos que possuem implementados planos e programas voluntários de gestão ambiental, que se dá pelo direito a procedimentos simplificados e céleres (CONAMA, 1997).

As etapas do licenciamento podem ser resumidas da seguinte maneira: a) Definição dos estudos, documentos e projeto pelo órgão ambiental em conjunto com o empreendedor; b) Requerimento da licença já com os estudos prontos, com publicidade; c) Análise e, se necessário, vistorias pelo órgão ambiental; d) Solicitação de esclarecimentos ao empreendedor, este podendo ser realizado apenas uma única vez; e) Quando couber, audiência pública; f) Solicitação de esclarecimentos e/ou complementações pelo órgão ambiental diante da apresentação na audiência pública; g) Emissão dos pareceres técnicos e, quando couber, jurídico; h) Deferimento ou não do pedido de licença, com publicidade (CONAMA, 1997).

Há uma Resolução CONAMA exclusiva às audiências públicas, dada sua importância de acesso à informação e participação da sociedade civil interessada e diretamente relacionada e impactada pelo empreendimento ou atividade. De acordo com a Resolução nº 03/87, a audiência pública deverá ocorrer sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado pôr entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos (CONAMA, 1987).

Em se tratando das licenças ambientais propriamente ditas, estas se diferem do conceito de licenciamento ambiental por serem classificadas como atos administrativos resultantes do processo de licenciamento, e são divididas em licenças prévia, de instalação e de operação, as quais podem ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade (CONAMA, 1997).

A licença prévia aprova a localização e concepção do projeto, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, e seu prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, e no máximo, 5 anos (CONAMA, 1997).

A licença de instalação autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, e possui como prazo de validade no mínimo o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, e no máximo 6 anos (CONAMA, 1997).

Já a licença de operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento e apenas é concedida depois de realizada a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores,

com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Seu prazo de validade é de, no mínimo, 4 anos e, no máximo, 10 anos (CONAMA, 1997).

Apesar de tanto a PNMA como a CF/88 preverem que a responsabilidade pela proteção e melhoria da qualidade ambiental é da União, Estados e Municípios, e das Resoluções do CONAMA discretizarem os níveis de atribuição, é por meio da Lei Complementar nº 140/2011 (BRASIL, 2011) que se define a competência em cada um dos casos.

Esta LC determina que fica a cargo da União o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em conjunto com outros países e quando envolva 2 ou mais Estados, no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, em terra indígenas, em unidades de conservação instituídas pela União (exceto Áreas de Proteção Ambiental (APAs)), envolvendo material radioativo ou energia nuclear, e de caráter militar (com exceção ao preparo e emprego de Forças Armadas) (BRASIL, 2011).

Aos municípios compete os licenciamentos ambientais passíveis de causar impacto local e situados em unidades de conservação instituídas pelo Município, também excetuando-se as APAs. A competência licenciatória residual fica a cargo dos estados, ou seja, é aplicada nos casos em que simultaneamente supera as atribuições dos municípios, mas não são cabíveis à União (BRASIL, 2011).

Fica definido também que apenas um ente federativo pode licenciar uma atividade ou empreendimento, porém sem impedimento de manifestação de interesse de outros órgãos, assim como a fiscalização. Além disso, a referida Lei Complementar prevê a atuação supletiva e subsidiária dos órgãos, permitindo, respectivamente, a substituição e auxílio por outro ente federativo (BRASIL, 2011).

4.3.2 Problemas do Licenciamento Ambiental

Apesar da Constituição Federal brasileira incumbir a promoção do desenvolvimento sustentável ao Estado e à sociedade, o mero compartilhamento formal dessa responsabilidade, por si só, não garante que os resultados pretendidos sejam conquistados, expondo assim inúmeras problemáticas referentes a questão da efetividade da legislação brasileira ante o meio ambiente, além de evidenciar desafios a serem enfrentados pela sociedade (BEZERRA; DOMINGUES, 2018).

O licenciamento ambiental e a avaliação de impactos ambientais estão previstos na PNMA como instrumentos de prevenção de riscos para a preservação e garantia da qualidade de vida e da dignidade humana. Porém, na prática, observam-se falhas nestes processos.

Há, de um lado, empresários buscando a flexibilização de procedimentos de licenciamento ambiental com estudos que tendenciam a demonstrar baixo impacto ambiental de atividade potencialmente poluidoras e, de outro, a ineficiência da fiscalização pela administração pública (GOMES; SÁ, 2019), o relativo desconhecimento que ainda há sobre os impactos de determinadas atividades (PIAGENTINI; FAVARETO, 2014), além da marginalização das comunidades que são afetadas pelo empreendimento, caracterizando uma baixa participação popular devido à falta de transparência (ZHOURI, 2008).

Quanto à participação popular e transparência do processo, Cohen (2020) reflete que a visão por parte dos empresários de que a gestão ambiental é sinônimo de medida mitigatória apenas de custos, é consequência da baixa preocupação ambiental dos consumidores brasileiros e da falta de informações capazes de dar conhecimento a respeito dos empreendimentos e as questões ambientais envolvidas a ele.

Faria (2011) ainda aponta para as avaliações superficiais dos estudos de impacto ambiental advindas de imposição política, para os conflitos de competência entre os entes federativos, a má elaboração das normas que sustentam o licenciamento e a burocratização excessiva. Santos e Borges (2019, p. 470) atentam para a insuficiência do atendimento do licenciamento ambiental do ponto de vista ambiental, do órgão licenciador e do empreendedor:

Pelo órgão ambiental, há sobrecarga de processos, falta de valorização dos servidores, falta de equipamentos e sistemas adequados para o trabalho, rotatividade constante de profissionais.

Pelo empreendedor, há demora na emissão de resposta acerca do pedido, demasiados envolvidos diretamente no processo, pedidos fragmentados de informações complementares e falta de comunicação entre os envolvidos.

Pelo ambiente, há déficit ambiental significativo por conta da ausência de cobrança e da consolidação das devidas compensações, bem como das atividades poluidoras executadas sem fiscalização.

Ao passo que o licenciamento ambiental se caracteriza como um instrumento típico da burocracia estatal, a diversidade de interesses, preferências e valores envolvidos é capaz de ocasionar influências políticas no processo (VIGLIO; MONTEIRO; FERREIRA, 2018).

O EIA da UHE de Barra Grande, por exemplo, foi considerado uma fraude devido a informações inverídicas e equivocadas, além de evidenciar a atitude controversa do IBAMA, o qual aplicou sanções severas por delitos significativamente menos impactantes nos pequenos

agricultores da área afetada, mas autorizou o desmatamento de floresta de araucária mediante TAC (CAMPOS; SILVA, 2012).

Assim, não é possível excluir a possibilidade de que um ajuste de conduta poderia ser adaptado para atender aos interesses políticos e econômicos dominantes em cada caso (POLO, 2018).

Segundo Zucarelli (2006) tanto o TAC como as medidas mitigadoras, as compensatórias e as condicionantes demonstram caráter flexibilizante e, junto às Audiências Públicas e os EIA/RIMA, na prática, não garantem a democratização do uso do meio ambiente, visto que não há limites políticos para relações de mercado que são fundamentalmente desiguais, evidenciando assim que estes instrumentos que são capazes de inviabilizar uma atividade, tornam-se contornáveis, além de possuírem respaldo jurídico para tal.

A fim de identificar e minimizar as lacunas técnicas, administrativas e regulatórias nos processos de licenciamento ambiental, é preciso questionar até que ponto os processos de licenciamento ambiental cumprem suas determinações como instrumento de regulação dos vínculos entre sociedade e natureza, principalmente no que diz respeito à tomada de decisão quanto à avaliação, autorização ou interdição de uma atividade com base na mensuração do seu impacto ambiental (PIAGENTINI; FAVARETO, 2014).

Observa-se que o licenciamento ambiental brasileiro enfrenta vários obstáculos e carece de melhorias em diversos aspectos. Sob esse prisma, serão analisadas as etapas do licenciamento ambiental no que tange o termo de referência, as condicionantes ambientais, o termo de ajustamento de conduta e as audiências públicas quanto ao *compliance* ambiental.

4.4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL E *COMPLIANCE* AMBIENTAL

Na aplicação do conceito geral de *compliance* no Direito Ambiental há, de um lado, a conduta do particular obrigado a considerar o preceito legal do meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde a conformidade legal é o “piso” enquanto o comportamento extralegal baseado em boas práticas é o “teto” e, de outro lado, a Administração Pública, a qual é gestora primária dos recursos naturais e responsável pelo licenciamento de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, devendo ter seu comportamento (de integridade ou corrupção) avaliado sob a perspectiva do *compliance*, no que concerne os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (KOKKE; ANDRADE, 2020).

A função geral do *compliance* ambiental de gerir antecipadamente e estrategicamente os riscos envolvidos, sejam ambientais ou de responsabilizações, requer uma avaliação

minuciosa da regularidade de atos tais quais as licenças ambientais, outorgas ou autorizações, análise e metodologia dos impactos ambientais, controle de documentos, dentre outras práticas que contemplam a prática do *compliance* (CARVALHO, 2019).

De acordo com Gomes e Oliveira (2017), o *compliance* é um dos melhores instrumentos atuais para a fiscalização, prevenção e aplicação da legislação, esta última prioritariamente cumprida pelo poder público. Nesse sentido, Sousa, Neto e Silva (2020) apontam para a discrepância entre a qualidade e quantidade das legislações ambientais no Brasil, com baixa efetivação das medidas decorrentes de questões políticas, sociais, econômicas e administrativas.

Bertoccelli (2021) comenta que o obstáculo inicial para a implementação de efetivos programas de *compliance* é cultural no país, decorrente da corrupção já característica na Administração Pública e que de nada adianta ter um setor privado íntegro e transparente, se tais características não forem refletidas pelo setor público por meio de mecanismos de detecção, combate e punição.

Carvalho (2021) pontua que falhas regulatórias e déficits no cumprimento da legislação ambiental - como evidenciado nos casos de Mariana e Brumadinho, em que a baixa cultura sistemica e insensibilidade jurídica à gestão circular do risco - evidenciam que um programa de conformidade ambiental deve atentar-se à regularidade documental autorizativa, principalmente quanto à prevenção dos impactos que são considerados nas licenças.

A perspectiva do *compliance* consiste no desenvolvimento de mecanismos pelo setor privado de modo colaborativo e complementar ao modelo atual de regulação do Estado (que se dá pelo licenciamento), em que os programas de *compliance* são construídos com base na análise das obrigações estabelecidas pelo poder estatal, a exemplos dos TACs, das licenças ambientais e condicionantes, de acordos voluntários, pelas determinações do código de conduta de uma organização e pela avaliação de riscos, objetivando a tutela ambiental (ALVES, 2022).

4.4.1 Termo de Referência

O termo de referência (TR) consiste em um documento resultante entre a interação do órgão público licenciador e o solicitante da respectiva licença ambiental quanto a definição dos principais impactos da atividade e de maneira a fundamentar os critérios e o conteúdo mínimo para a elaboração do estudo ambiental (IBAMA, 2020).

O TR é o primeiro procedimento administrativo que estabelece um paradigma e inicia processos de tomada de decisão, e sua importância como mecanismo de controle e proteção decorre da necessidade de evitar qualquer fórmula ou ambiguidade no desenvolvimento da

análise, dado que a obtenção de uma licença preliminar é requisito para a conclusão do processo de licenciamento ambiental (FAIDHERB; MONTEIRO, 2019).

Elaborar um TR não é uma atividade simples, devendo ser empregada máxima cautela, a fim de que o poder público atue de forma correta e desprovido de vícios (KAUR, 2017). Chaves (2015) ressalta a importância do TR, sugerindo que os gestores de órgãos públicos reforcem investimentos em treinamentos e capacitação dos responsáveis na sua elaboração.

A otimização do *compliance* em sua projeção de interlocução entre órgãos públicos e entes privados demanda a elaboração de termos de referência a preencherem o espaço normativo que pode gerar tanto a indefinição de parâmetros quanto a indefinição de expectativas de atuação. O termo de referência se destina a nortear o programa de *compliance* de acordo com a atividade ou empreendimento, apresentando diretrizes de gestão, observância, monitoramento e controle, requisitos mínimos na implementação e execução, além do indicativo da legislação aplicável. Sua existência permite à pessoa jurídica tanto conceber quanto implementar um programa que seja apto, na perspectivaposta em diálogo entre Administração Pública e entidades privadas, a garantir eficácia à pauta autorregulatória e de gestão de riscos (KOKKE; ANDRADE, 2020, p. 2011).

Soares e Silva (2010) ao comparar as exigências do TR para a perfuração de poços de petróleo com o apresentado no Relatório de Controle Ambiental (RCA), identificaram que mesmo com erros, há a aprovação pela viabilidade ambiental dos empreendimentos, fortalecendo assim a ideia deste processo apenas como burocrático e mecanizado.

As falhas identificadas pelos autores correspondem tanto à elaboração e análise do TR pelo órgão ambiental como falhas no próprio estudo, dentre os quais pode-se citar: a) ausência da exigência de demonstração de compatibilidade do empreendimento com a legislação Ambiental pelo TR, informação essa considerada essencial pelos autores; b) superficialidade e falta de informações relevantes para o entendimento dos impactos ambientais, como a ausência de mapas exigidos pelo TR; c) erros grotescos que indicam cópia de outros relatórios e falha na análise pelo órgão licenciador e a equipe que desenvolveu o estudo; d) Análise preliminar de riscos de forma superficial e sintetizada, sem abordar procedimentos de mitigação em caso de ocorrência de riscos; e) não atendimento aos planos de monitoramento e de gerenciamento ambiental exigidos pelo TR.

Em estudo similar, Bezerra, Silva e Lopes (2018) compararam o TR do Instituto de desenvolvimento sustentável e meio ambiente (IDEMA) ao relatório ambiental simplificado (RAS) para as atividades destinadas à construção de habitações de interesse social. Identificaram que, apesar do TR analisado cumprir seu objetivo, há a necessidade de detalhamento nos itens exigidos de modo a evitar superficialidade e ausência e informações importantes no RAS, nesse caso referente ao diagnóstico do meio ambiente, especificamente

no contexto do item do meio biótico. Ademais, o objetivo dos autores consistia na análise de TR de diferentes órgãos ambientais, porém conseguiram acesso apenas a um, testemunhando a dificuldade de acesso à informação por parte dos órgãos públicos à sociedade.

Cohen (2020) discorre acerca do prejuízo da carência e insuficiência no monitoramento ambiental, especialmente nos processos de licenciamento ambiental, utilizando como exemplo o significativo aumento de mosquitos proveniente da construção das usinas hidrelétricas UHE Tucuruí e UHE Santo Antônio, a ausência de informações e monitoramento específico dos insetos previamente à implantação, e as repercussões judiciais desse caso.

Dessa situação o autor faz as seguintes indagações: Os monitoramentos estabelecidos no TR eram suficientes para os empreendimentos? É o poder público ou o investidor privado o responsável por deficiências no licenciamento ambiental? Como endereçar a reparação de impactos decorrentes da alteração de aspectos ambientais não tratados no licenciamento ambiental? (COHEN, 2020, p. 280).

O autor limita sua resposta à identificação dos responsáveis pela definição dos aspectos ambientais do empreendimento e sua responsabilização pelos eventuais danos, independentemente da identificação do responsável pelas lacunas encontradas no TR, visto ser evidente a adequação do empreendedor a práticas que visem o monitoramento, mitigação e controle dos impactos ambientais, mesmo que demande a incorporação de novas medidas, uma vez que o licenciamento ambiental manifesta caráter dinâmico.

Apesar disso, observa-se que na prática tais perguntas são difíceis de serem respondidas, mas o que fica claro é a necessidade da determinação de parâmetros nítidos no acompanhamento das atividades, desde a elaboração de um TR detalhado até a análise e fiscalização transparentes e eficientes de todo o processo.

Assim, o TR, que é o passo inicial que dita os desdobramentos do processo de licenciamento ambiental e tem papel primordial na transparência e abrangência das informações repassadas pelos empreendedores aos órgãos ambientais, apresenta falhas quanto ao cumprimento de suas funções. Tais falhas poderiam ser reparadas com a incorporação do *compliance*, posto que sua aplicação logo no início do procedimento de licenciamento influenciaria positivamente nos estudos dos impactos ambientais e a delimitação de medidas de detecção e prevenção de riscos, assim como a garantia do acesso à informação e prevenção a fraudes.

4.4.2 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

O licenciamento ambiental configura um relevante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, cujo objetivo é agir preventivamente sobre a proteção ambiental (COSTA; ALBUQUERQUE, 2021), evitando potenciais impactos ambientais de projetos ou empreendimentos (VIGLIO; MONTEIRO; FERREIRA, 2018).

Não obstante, os termos de ajustamento de conduta também são orientados pelo princípio da tutela preventiva, com vistas à recuperação ou compensação ambiental ou, ainda, a indenização pelo dano cometido ao meio ambiente (OLIVEIRA FILHO, 2013).

O meio ambiente equilibrado é considerado um direito difuso e, por isso, a sua tutela deve ser de interesse de toda a coletividade (SOUZA, 2012). Interesses difusos ou direitos difusos são aqueles caracterizados principalmente por sua indivisibilidade, ou seja, para que se satisfaça um de seus sujeitos, deve satisfazer-se a todos, pela sua transindividualidade e pela própria indeterminação de seus beneficiários (RIBEIRO; ARAUJO, 2013, p. 128).

Está previsto no art. 81 do Código do Consumidor (CDC, 1990) que a tutela dos direitos difusos, coletivos, individuais, de natureza indivisível e transindividuais são de interesse coletivo sendo que aos órgãos públicos legitimados, segundo art. 5º, § 6º da Lei da Ação Civil Pública, poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Este ajustamento de conduta é realizado por meio de um termo, cujo principal objetivo, como comenta Trevisan e Colombo (2009) baseia-se, como o próprio nome já diz, em ajustar as condutas do infrator à norma legal, sendo que possui como objeto a obrigação de fazer e não fazer. Polo (2018) adiciona ainda as obrigações compensatórias e obrigações de indenizar, porém ressalta a importância hierárquica das obrigações de fazer e não fazer, visto seu caráter preventivo que visa a mitigação do ilícito.

Nesse sentido, as partes podem estabelecer a obrigação de fazer relacionada a um programa de *compliance* ambiental no TAC, enfatizando a prevenção do ilícito por meio da prudência a irregularidade e, na eventualidade de concretização do ilícito, o *compliance* terá a função de evitar a ocorrência de novos danos ambientais, bem como de inaugurar um recomeço íntegro para a organização, sobretudo, nas infrações que geram abalo reputacional (SOARES, VENTURINI, 2020).

A antecipação ao cometimento de ilícitos ambiental e a prevenção e mitigação dos riscos ambientais não apenas resguardam a pessoa jurídica e os membros como também, em última medida, beneficiam os interesses da coletividade sendo uma

relação de ganho/ganho (win/win). Não se pode olvidar que os riscos de responsabilização ambiental, pela sua amplitude (civil, administrativa e criminal), têm um vasto espectro de potencialidades compensatórias ou sancionatórias, incluindo custos financeiros (multas administrativas, penais e medidas compensatórias e indenizações) como restrições ao exercício da atividade empresarial. Não é difícil constatar que uma má gestão corporativa em matéria ambiental pode ocasionar não somente uma indesejada paralisia na atividade como também pode inviabilizá-la. E é nesse sentido que a função de *compliance* exerce um papel cada vez mais importante nos processos de tomada de decisão, desde o interior das atividades empresariais para sua relação com seu entorno socioambiental (CARVALHO, 2020, p. 72).

O próprio nome já conecta diretamente o TAC com o instituto do *compliance*, justamente por buscar adequar comportamentos e práticas – por exemplo, de empresas e corporações –, oportunizando a adoção de medidas para evitar a judicialização de conflitos (SAAVEDRA, SARLET, FENSTERSEIFER, 2020, p. 197).

Ademais, o TAC tem como marca essencial a consensualidade (MOTTA, 2022) e sua adesão é voluntária e, portanto, a adoção aos programas de *compliance* nos TACs também será, fato este que fortalece a visão acerca da organização que o incorpora como comprometida e ciente dos riscos provenientes de sua atividade.

A celebração de um TAC ambiental que estabeleça um programa de *compliance* que seja efetivamente seguido pela organização é uma maneira nova e atual de garantia de acesso à justiça, tanto para as corporações que assumem as obrigações como para o Estado e para a sociedade, além de ser uma maneira de reduzir custos financeiros e evitar desgaste da imagem da organização com demandas judiciais cíveis e criminais (SOARES, VENTURINI, 2020, p.161).

Em consonância, Manucci Advogados (2021) afirmam que o TAC favorece a preservação da imagem da organização, além de contribuir como um importante aprendizado ambiental aos gestores, colaboradores, concorrentes e sociedade como um todo, uma vez que as indenizações por dano ambiental são vultosas.

Desse modo, acordos extrajudiciais na seara ambiental como o TAC, reforçam e incentivam a estruturação de sistemas de gestão de *compliance* no intuito de prevenir riscos de passivo ambiental e que contemplem políticas e mecanismos voltados à realização de investigações internas, os quais, por sua vez, possibilitam o levantamento de dados, provas e informações necessárias para um eficaz uso dos delineamentos de resolução extrajudicial de conflitos ambientais de maneira mais eficiente e rápida (SAAVEDRA, SARLET, FENSTERSEIFER, 2020).

4.4.3 Audiência Pública

Na busca pela democratização da Administração Pública, a audiência pública surgiu como instrumento que objetiva estimular a participação dos cidadãos na esfera administrativa, e é no âmbito do licenciamento ambiental em que esta tende a unir os ideais da cidadania e do desenvolvimento sustentável (BEZERRA; DOMINGUES, 2018).

De acordo com pesquisas realizadas por Duarte, Ferreira e Sánchez (2016), além da participação popular, as audiências fomentam a transparência das decisões públicas e revelam sua importância ao caracterizarem-se como uma das poucos modos da sociedade ter acesso à informação sobre empreendimentos potencialmente poluidores.

A importância atribuída à participação do público, na prática, é ecoada na literatura científica não apenas como um princípio em si, mas parece haver um consenso generalizado de que esta participação também é fundamental para uma avaliação ambiental efetiva (FARIA; SILVA, 2017).

Apesar de possuir um objetivo legítimo e teoricamente bem estruturado, na prática são observados alguns questionamentos quanto a real aplicabilidade das audiências públicas, como comentam Guicheney e Marques (2008, p. 5):

É importante ter em mente que mesmo sendo um contexto comunicativo institucional, com uma dinâmica deliberativa de participação de diversos autores, estes podem, também, ser usados numa tentativa de legitimar decisões e opiniões pré-públicas, ou seja, aquelas que foram negociadas nos bastidores das esferas públicas de discussão. Um uso utilitário que pode reduzir o entendimento da noção de participação a uma mera anuência ou recusa consultiva acerca de algo já definido anteriormente.

Christmann (2015) ao analisar o papel da audiência pública no licenciamento ambiental do OSX-Estaleiro/SC constatou que as associações que participaram na audiência a classificaram como um circo montado, não constituindo um espaço aberto para participação, fato este que demonstra que a participação popular não se concretizou nos moldes da sua teoria e assim, culminou, consequentemente, em uma não consolidação da gestão de riscos compartilhada.

Ainda, há casos em que a ausência de ética e de transparência são evidenciadas, como comentam Queiroz e Miller (2018) ao expor as opiniões dos participantes de uma audiência pública de um empreendimento eólico, sobre a qual afirmaram não terem tido retorno sobre suas reivindicações, terem recebido falsas promessas do empreendedor e alegarem o desinteresse dos órgãos ambientais quanto suas indagações.

Além das dificuldades observadas na consolidação das audiências, há casos em que elas são subestimadas pelo empreendedor ao ponto de não serem realizadas, como evidencia Schiavo e Bussinguer (2020) ao comentar que no caso da Samarco as audiências públicas apenas foram realizadas por exigência do Ministério Público, caso contrário, talvez nem fosse existir esse momento com a sociedade.

Observa-se que esse processo ainda carece de maturação diante da sua importância, principalmente quando envolve questões de organização e comunicação, como a realização de reuniões antes das audiências públicas, no intuito de apresentar a proposta aos envolvidos preliminarmente, e o aprimoramento na divulgação dos estudos ambientais e dos eventos de audiências públicas, estimulando assim uma maior participação social no processo de licenciamento ambiental (SOUSA; OLIVEIRA, 2020) com mais transparência e efetividade.

Importante ainda destacar que a realização de audiência públicas, além de seguir preceitos jurídicos, fundamenta-se em princípios do direito ambiental. Avanci e Colombrino ([s.d.]) ressaltam que os princípios da informação, da publicidade e da participação comunitária, decorrentes do princípio democrático e da educação ambiental, bem como os princípios da moralidade e transparência, garantem, de um lado, o conhecimento e envolvimento pela sociedade acerca dos processos administrativos ambientais e, de outro, obrigam o administrado e a administração pública a agir com absoluta integridade moral (mesmo sem haver lei específica) e com consciência de seus atos, incitando a participação popular.

À luz dos princípios da prevenção e da precaução, deve-se exigir do suposto poluidor (empreendedor de prática ou atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente) que forneça as informações (estudos, laudos etc.) que detém em seu poder, inclusive com propósito de demonstrar a segurança e consequências em termos ecológicos do empreendimento (SAAVEDRA, SARLET, FENSTERSEIFER, 2020, p. 192).

Bambirra e Ferreira (2016) salientam que a negligência em relação a direitos constitucionalmente garantido, a participação cidadã em matéria ambiental é um fator que impede a mitigação e colabora para a ascensão do risco e prejuízos a todos os envolvidos – empresários, investidores, comunidade e instituições.

Tendo em vista a base democrática que caracteriza a Constituição Federal de 1988, destaca-se que a existência de instrumentos legais e administrativos que visam ao planejamento e à gestão (do risco) ambiental devem igualmente viabilizar a atuação da população brasileira na definição dos rumos a serem tomados (CHRISTMANN, 2015, p. 76).

Desse modo, o instituto do *compliance* deve ser compreendido no contexto de maior transparência corporativa, controle social e acesso à informação em favor da sociedade,

notadamente em vista do bem jurídico de natureza difusa que está em jogo (SAAVEDRA, SARLET, FENSTERSEIFER, 2020, p. 190). No caso da audiência pública extrajudicial, esta pode ser implementada no âmbito do *compliance* ambiental, notadamente quando acordado com instituições públicas, como forma de assegurar transparência às medidas adotadas (e o seu cumprimento) por parte das corporações (SAAVEDRA, SARLET, FENSTERSEIFER, 2020, p. 195).

A audiência pública por si só segue preceitos alinhados ao abordados quando o assunto é *compliance* ambiental, conjecturando-se que resta ao empreendedor adotá-los e ao Estado o cumprimento da sua função como órgão fiscalizador e protetor do meio ambiente, de modo que ambas as partes sejam capazes de garantir a organização e melhoria do processo, principalmente quando se faz referência a avaliação de riscos, comunicação, inclusão, ética e transparência, e demonstrando confiança e responsabilidade aos interessados.

4.4.4 Condicionantes Ambientais

As condicionantes ambientais estão relacionadas à gestão ambiental da empresa, que por sua vez, adota alguns pilares do *compliance*. A diferença é que o *compliance* ambiental vai além apenas do setor de gestão ambiental, ele visa fazer a interface desse setor com todos os outros, com uma visão mais ampla e sistêmica, de modo a ser capaz de garantir mais robustez e segurança para as operações da empresa.

Pode-se dizer que a gestão ambiental gira em torno de aspectos e impactos ambientais enquanto o *compliance* ambiental gira em torno de análise de todos os riscos que por sua vez podem ter incidência na área ambiental. Assim, o *compliance* oferece para a organização uma proteção muito maior, visto que um de seus objetivos consiste no alinhamento entre os setores, de modo a aprimorar a comunicação e conexão entre eles para que os riscos sejam melhor mapeados e se consiga construir um sistema realmente cíclico.

Nesse contexto, as condicionantes de licenças ambientais podem e devem ser aproveitadas por um programa de *compliance*. As condicionantes de licença, como por exemplo um plano de controle ambiental (PCA), podem ser exploradas para fins de comunicação e treinamento de funcionários, visto que o que se observa na prática é a implementação desse PCA em um setor específico (geralmente o ambiental), sem interface com vários outros setores que poderiam auxiliar a gerir melhor essa atividade.

Ademais, a criação de um controle interno e o incentivo a essa comunicação podem ajudar a evitar, além de sanções (multas, paralisações etc.), o risco de desastres. Essencialmente,

segundo Peixoto (2021), a exigência de *compliance* no licenciamento ambiental poderia se dar nas licenças de operação, visto que nesta fase consta a aprovação de ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação da atividade licenciada.

Além disso, considerando a deficiência na fiscalização dos empreendimentos pelo Estado demonstrada pela ausência de controle da fiscalização das licenças ambientais e do cumprimento das condicionantes (LIMA E OLIVEIRA, 2021), adotar um programa de *compliance* como condicionante para a expedição das licenças ambientais possibilitaria incrementar o controle da gestão ambiental e de riscos das atividades potencialmente poluidoras.

Cohen (2020) comenta que outra dificuldade ao cumprimento e fiscalização de condicionantes no licenciamento ambiental consiste na falta de clareza quanto aos seus objetivos. O autor ainda comenta que esses parâmetros e critérios de aferição, quando definidos de forma transparente e justa, intensificam a segurança jurídica de todo processo ao oportunizar o exercício fiscalizatório mais apurado, tanto pelo órgão fiscalizador, como pelos demais órgãos como os Ministérios Públicos e as comunidades direta ou indiretamente interessadas.

Outro ponto levantado por Cohen diz respeito à importância do acompanhamento de resultados para o sucesso de um programa de conformidade e governança em matéria ambiental:

O acompanhamento dos resultados em matéria ambiental pode trazer aos empreendimentos diversos benefícios, seja sob a ótica de gestão interna ou de percepção externa.

A literatura e a casuística não trarão exemplos claros de sucesso de programas de *compliance*, já que um sistema de governança eficiente evita ou mitiga riscos. A implantação de um sistema de gestão e governança permite o acompanhamento *pari passu* das atividades e promove um ciclo de melhoria contínua. Significa dizer que eventuais desvios e irregularidades serão identificados com maior agilidade, serão acompanhados, reparados e elaborados processos e procedimentos mais modernos para evitar repetição desses desvios e irregularidades.

Sob a ótica da percepção externa, um programa de governança eficiente que documente todas as medidas adotadas para gerenciar indicadores ambientais, assim como os resultados atingidos, dá maior transparência institucional, melhora percepção junto a *stakeholders* e promove relações de confiança.

Ainda mais, quando de eventual fiscalização, a existência de um programa de governança em matéria ambiental também se justifica por permitir a companhia, a apresentação de forma clara e estruturada de todas as medidas que foram adotadas para atingimento dos padrões de qualidade estabelecidos ou, em último caso, para atenuar eventual responsabilização que possa incidir sobre a companhia (COHEN, 2020, p. 278-279).

Na mesma linha, Alves (2022) argumenta sobre expressão dos resultados e sua relação com a responsabilização:

A demonstração dos resultados, no caso dos programas de *compliance* ambiental, potencialmente, poderá apresentar métricas que venham a comprovar o próprio estágio de maturidade na relação entre a organização particular e o Estado; a exemplo do cumprimento factual e reativo diante das condicionantes ambientais fixadas pelos órgãos reguladores, o que poderá se dar pelo estabelecimento de programas de ação emergencial. É tendência acertada que a responsabilização pela ocorrência de desconformidades ambientais não se limite a penalização pela ocorrência de eventual dano provocado ao meio ambiente, mas, na mesma intensidade pela inércia de não estar provido de um plano de medidas proativas para repressão imediata da ocorrência danosa, com suas consequências. Perspectiva que possui como gênese o próprio conceito de autorregulação. É preciso atuar preventivamente, inclusive, no que tange a imediata mitigação de sinistros ambientais.

Rohden (2020) destaca que o correto gerenciamento das condicionantes e seu cumprimento evita a aplicação de penalidades ao empreendimento ou atividade, podendo inclusive evitar a revogação da licença ambiental e, desse modo, cumpri-las é essencial para assegurar a legalidade e o *compliance* da empresa ou empreendimento.

4.5 CONCLUSÃO

Apesar do processo de licenciamento ambiental no Brasil apresentar diversos obstáculos na sua concretização como instrumento preventivo, e do *compliance* ser visto como um mecanismo novo quando aplicado ao setor ambiental, o alinhamento dos dois garante benefícios a todos os envolvidos.

O *compliance* pode ser analisado sob o ponto de vista do licenciamento ambiental por várias vertentes. Uma delas é em relação a própria organização da empresa e adequação aos pilares de um programa de *compliance*, que compreende desde a gestão de riscos no setor ambiental até o alinhamento a outros setores, de modo a sanar a falta de conexão e comunicação entre eles e assim, alcançar um sistema cíclico de melhoria contínua. Por meio dessa melhoria na comunicação, setores que parecem não possuir relação direta ao ambiental (como o operacional), podem fornecer subsídios e informações específicas à análise de riscos ambientais da empresa.

A organização se beneficia pelo melhor gerenciamento de condicionantes, mapeamento de riscos mais preciso e eficiente, melhora da reputação e menores chances de responsabilizações legais, seja pela transparência passada à sociedade pelas audiências públicas, ou pelo caráter proativo e prudente ao aderir a um TAC e ao adotar um programa de *compliance* na negociação do TR com o órgão ambiental. Ademais, os termos de referência tornam-se mais claros e bem elaborados, estreitando as relações entre órgão ambiental e empreendedor e alinhando suas ideias, o que aumenta significativamente a chance de uma tutela

ambiental realmente efetiva, assim como a gestão adequada das condicionantes e consequentemente a diminuição da chance de ocorrência de danos socioambientais refletem na desnecessidade de termos de ajustamento de conduta, que por sua vez contribui para a melhoria a imagem da empresa e evita sanções.

Por outro lado, o *compliance* quando atrelado a condicionante ambiental pode auxiliar a minimizar os efeitos negativos da deficiência de fiscalização pelo poder público, proporcionando uma melhor gestão e reforçando o controle da execução dos projetos de atividades potencialmente poluidoras.

A demonstração de preocupação quanto a transparência e ética da empresa perante a sociedade, como é o caso das audiências públicas, reforça a preocupação social da empresa quanto suas externalidades, o que impacta, além da sociedade e do meio ambiente, nas questões econômicas da empresa, visto que demonstra que segue princípios ESG, com transparência, ética e organização.

O setor privado deve encarar o *compliance* como um mecanismo preventivo, que por meio da normatização e regulação estatal demonstra-se como uma via de segurança jurídica capaz de incentivar o desenvolvimento de forma sustentável.

Dessa forma, o *compliance* é essencial para estreitar a comunicação entre empreendedores, poder público e sociedade e, quando analisado sob o ponto de vista do licenciamento ambiental, torna-se um aliado no melhoramento do processo, reforçando o combate a fraudes e corrupção e o caráter preventivo de ambos os instrumentos, fortalecendo uma tutela ambiental efetiva.

5 CONCLUSÕES FINAIS GERAIS

O *compliance* ambiental é relativamente novo no Brasil e sua conceituação ainda é atrelada quase que exclusivamente ao direito, o que resulta em grande parte da produção científica ser voltada à sua definição como instrumento de função meramente relacionada ao cumprimento legal.

Porém, é evidente que sua atribuição excede essa conceituação apenas de conformidade legal, estendendo-se a áreas como a ambiental. Quando analisado do ponto de vista do licenciamento ambiental, observa-se que ambos possuem caráter preventivo com viés prioritário à antecipação de danos ambientais.

Ao analisar o arcabouço jurídico que envolve o tema, a proposta de regulação ambiental pelo Projeto de Lei nº 5.442/2019 destaca-se por levantar algumas discussões sobre a eficácia em se implementar a obrigatoriedade de programas de conformidade, visto que, de um lado, reforça a luta pela tutela ambiental e poderá garantir rapidez na adesão aos programas pelas organizações, mas de outro, o caráter punitivo em detrimento de um caráter incentivador pode não ser tão efetivo, posto que independentemente de uma empresa adotar tais programas, em caso de configuração de dano ambiental oriundo da atividade, haverá a responsabilização.

As pautas ambientais têm sido cada vez mais discutidas, dando destaque à responsabilidade socioambiental. Esse cenário é reforçado pela pressão exercida pelo próprio mercado, como o movimento ESG, o qual incita a adesão voluntária de setores privados às normas ISOs, e pela criação de novas legislações pelo Estado. O resultado é promissor a uma postura preventiva de danos, que por sua vez reflete em maior segurança e qualidade de vida ao meio ambiente e aos cidadãos.

É fato, portanto, que diante do aumento de episódios envolvendo questões ambientais, apesar da autorregulação do mercado, torna-se necessário que o Estado utilize seu poder regulador a fim de garantir que o setor privado se responsabilize por suas externalidades. Contudo, quando se fala em licenciamento ambiental deve-se considerar a importância do relacionamento entre o setor público e privado, a fim de alcançar o objetivo preventivo, mas que, simultaneamente, visa o desenvolvimento, proposto pelo licenciamento ambiental.

Por fim, cumpre destacar que, apesar da apresentação do *compliance* como um recurso que aprimore o licenciamento ambiental, de nada adiantará a criação de mais uma regulação se seu cumprimento se limitar apenas à produção de documentações que atestam que uma organização segue preceitos do *compliance* ambiental, quando, na prática, não há mudança.

Em linhas gerais, o compliance ambiental deve refletir em todas as etapas do processo de licenciamento ambiental, mas alcançando a finalidade de garantir o desenvolvimento econômico da atividade ao passo que garante proteção à sociedade e ao meio ambiente.

Recomenda-se a futuros trabalhos que seja realizado o levantamento de empresas que possuem programas de *compliance* ambiental e sua análise diante dos dados apresentados nos relatórios de sustentabilidade e dos processos de licenciamento a qual estão envolvidos, com o intuito de explorar como os programas de *compliance* estão sendo instituídos e se verdadeiramente seguem o que foi estipulado, refletindo, por sua vez, nos processos de licenciamento ambiental de maneira mais efetiva.

REFERÊNCIAS

ABNT. **NBR ISO Nº 14001:2015** - Sistema de gestão ambiental: especificação e diretrizes para uso. Rio de Janeiro. 2015.

ABNT. **NBR ISO Nº 31000:2018** - Sistema de gestão de riscos: Diretrizes. Rio de Janeiro. 2018.

ABNT. **NBR ISO Nº 37301:2021** - Sistema de gestão de compliance: Requisitos com orientações para uso. Rio de Janeiro. 2021.

ABRUDAN, L. C.; MATEI, M. C.; ABRUDAN, M. M. Towards Sustainable Finance: Conceptualizing Future Generations as Stakeholders. **Sustainability**, v. 13, n. 24, p. 13717, 12 dez. 2021.

ALVES, F. C. da S. O. **O compliance como instrumento cooperativo do licenciamento ambiental e de disseminação de práticas sustentáveis**. Disponível em: <<https://direitoambiental.com/o-compliance-como-instrumento-cooperativo-do-licenciamento-ambiental-e-de-disseminacao-de-praticas-sustentaveis/>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

LIMA, R. A.; OLIVEIRA, C. C. de. Os limites da função de poder de polícia do licenciamento ambiental como instrumento de controle para uma gestão integrada dos recursos minerais marinhos. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 521–545, 2021. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i3.28686. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/28686>. Acesso em: 07 fev. 2022.

ARVIDSSON, S.; DUMAY, J. Corporate ESG reporting quantity, quality and performance: Where to now for environmental policy and practice? **Business Strategy and the Environment**, v. 31, n. 3, p. 1091–1110, 1 mar. 2022.

AVANCI, T. F. S.; COLOMBRINO, A. F. Audiências públicas, princípios constitucionais brasileiros e a atuação da sociedade civil organizada na proteção ambiental. [s.d.].

BAMBIRRA, F. M.; FERREIRA, F. B. Popular control of minery activity and public hearings of environmental licensing: legitimacy by procedure. **Revista Direito e Justiça**, v. 27, p. 285–302, nov. 2016.

BANDEIRA, G. N. C. S. de M.; GARBACCIO, G. L.; SILVA, C. P. da. Compliance and environmental approach: na Analysis of the importance of compliance in light of the disaster in brumadinho. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 5, n. 67, p. 116 - 135, out. 2021. doi: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v5i67.5110>.

BÁRCENA-RUIZ, J. C.; SAGASTA, A. International trade and environmental corporate social responsibility. **Energy Economics**, 31 maio 2022.

BARRIO-FRAILE, E.; ENRIQUE-JIMÉNEZ, A. M. The strategic value of corporate social responsibility CSR: the present and future of its management. **Profesional de la información**, v. 30, n. 3, p. 1699–2407, 2021.

BASTIAN, M. E. G. de. A. O Compliance Ambiental como ferramenta de Gestão Empresarial. **J² - Jornal Jurídico**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 081–092, 2020. Disponível em: <https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/470>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BASTIANETTO, L. M. R.; GOMES, M. F. Environmental regulation on mining: an economic analysis of compliance. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 1, p. 207–219, 8 maio 2017.

BATISTI, B. M.; KEMPFER, M. Compliance parameters through risk analysis methodology for strict liability mitigation according to the law anti- corruption (12.846/2013) regarding public business. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 2, n. 1, p. 184–200, 28 nov. 2016.

BECK, U. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Editora da UNESP, 1997.

BECK, U. **Risk Society: Towards a New Modernity**. London: Sage, 1992.

BECK, U. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELISARIO, D. M. I.; MUNIZ, M.; CODIGNOTO, R. **Manual de Compliance: comprometimento da alta administração: o tone from the top**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 920 p.

BERGAMASCHI, A. L. et al. Participation of the “affected person” in the formation of legal thesis via the Incident of Resolution of Repeated Demands. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 4, p. 2419–2459, 10 dez. 2021.

BERNINI, C. I. Environmental policies a way to access to land: an effective strategy for the territoriality of traditional communities? **Revista NERA**, v. 23, n. 55, p. 269-293, set.-dez., 2020.

BERTOCCELLI, R. de P. **Manual de Compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 920 p.

BEZERRA, J. M.; SILVA, M. D. da; LOPES, J. R. A. Legality of ras as environmental study in the warrants of socially-built houses. **Revista em Agronegócio e Meio Ambiente**, v. 11, n. 3, p. 937–954, 27 set. 2018.

BEZERRA, K. da S.; DOMINGUES, E. G. R. L. Points on democratic participation in the public public hearings of environmental license. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 4, n. 2, p. 60–80, 20 dez. 2018.

BORINELLI, B. et al. Environmental regulation and sustainable consumption: a discussion based on the perception of consumers from Londrina – PR. **Revista Capital Científico**, v. 8, n. 1, p. 77–91, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.442, de 2019.** Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=39259790A21119A0896CD13209E81E44.proposicoesWebExterno1?codteor=1824652&filename=Avulso+-PL+5442/2019>. Acesso em: 10 dez 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 nov 2021.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.** Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/Decreto/D11129.htm#art70>. Acesso em: 05 jul 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente estabelecem o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF, 23 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 15 dez 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.** Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF. 17 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8945.htm>. Acesso em: 05 març. 2022.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). **Licenciamento Ambiental Federal:** etapas do licenciamento ambiental federal. Etapas do Licenciamento Ambiental Federal. 2020. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/laf/procedimentos-servicos/etapas-do-licenciamento-ambiental-federal>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 140/2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. <Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 05 dez 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 02 set. 1981. 1981. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 11 nov 2021.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 11 dez 2021.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 15 dez 2021.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF. 30 jun. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF. 1 abril. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.159, de 2021. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8979282&ts=1652907886100&disposition=inline>>. Acesso em 12 fev. 2022.

CAMPOS, S. R. M.; SILVA, V. de P. da. The effectiveness of environmental impact assessment and licensing of hydroelectric projects. **Caminhos de Geografia**, v. 13, n. 41, 9 abr. 2012.

CARVALHO, A. C. et. al (Coord.). **Manual de compliance**. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO, D. W. de; FARIAS, T. Conceito e responsabilidade ambiental: compliance de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas. In: TRENNEPOHL,

Terence; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. Cap. 1. p. 69-90.

CARVALHO, F. T. de. The un 2030 agenda for sustainable development and its actors: the impact of sustainable development on international relations. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 21, n. 3, p. 5–19, 2 dez. 2019.

CARVALHO, N. de; POMPEU, G. Environmental compliance, social awakening for sustainable consumption and social responsibility of companies. **Anais da XIV Semana do Meio Ambiente**, v. 1, 2021.

CASANOVA, L.; DUMAS, A. Corporate Social Responsibility and Latin American Multinationals: Is Poverty a Business Issue? **Universia Business Review**, v. 25, p. 134–145, 2010.

CHAVES, E. dos S. Important Aspects of the Internal Phase of the Public Tender: an Analysis on the Set of Necessary and Sufficient Elements to Characterize the Subject of the Bidding Process. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, v. 13, n. 1, p. 149–170, 30 jun. 2015.

CHRISTMANN, L. L. The public audience's function in osx-estaleiro/sc environmental licensing: “circus” or shareable environmental risk management? Challenges and possibilities. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.]**, v. 18, n. 18, p. 36–80, 2015. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/647>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

COHEN, R. A. Regulação: impactos do compliance no licenciamento ambiental e na governança corporativa. In: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. Cap. 4. p. 269-290.

CONAMA. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente. **Resolução nº 001**, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, 17 fev. 1986. Disponível em:< <http://www.mma.gov.br/port/CONAMA/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CONAMA. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente. **Resolução nº 009**, de 03 de dezembro de 1987. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, 05 jul. 1990. 1987b. Disponível em:< <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CONAMA. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente. **Resolução nº 237**, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, 22 dez. 1997b. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/CONAMA/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

COSTA, M. S. F. da; ALBUQUERQUE, H. N. de. Environmental Licensing in Brazil and its challenges in Environmental Protection. **Revista Saúde e Meio Ambiente**, v. 12, n. 2, p. 101–115, 2021.

CUREAU, S.; KISHI, S. A. S. **Finanças sustentáveis: ESG, Compliance, gestão de riscos e ODS**: riscos ESG e responsabilidade anticorrupção. Minas Gerais. Belo Horizonte: Abrampa, 2021. 656 p. Livro eletrônico. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2021/dezembro/Financas_sustentaveis_final.pdf. Acesso em: 02 jul. 2022.

DANTAS, B.; SANTOS, C. V. R. dos. **Finanças sustentáveis: ESG, Compliance, gestão de riscos e ODS**: danos ambientais, sociedade de risco e o surgimento de um direito ambiental transnacional privado. Minas Gerais. Belo Horizonte: Abrampa, 2021. 656 p. Livro eletrônico. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2021/dezembro/Financas_sustentaveis_final.pdf. Acesso em: 28 abr. 2022.

DIAS, M. A.; MACHADO, E. L. Princípios do equador: sustentabilidade e impactos na conduta ambiental dos bancos signatários brasileiros. 2007.

DUARTE, C. G.; FERREIRA, V. H.; SÁNCHEZ, L. E. Analyzing public hearings in environmental licensing: who are and what say the participants about sugarcane mill projects **Saúde e Sociedade**, v. 25, n. 4, p. 1075–1094, 1 out. 2016.

DUTRA FARIA, I. Ambiente e Energia: Crença e Ciência no Licenciamento Ambiental Parte III: Sobre Alguns dos Problemas que Dificultam o Licenciamento Ambiental no Brasil. **Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado**. 2011.

EMERICH, B. R.; FERRARI, F. J.; MACIEL-LIMA, S. M. Environmental compliance: its importance for business management. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 6, n. 1, p. 41–57, 20 ago. 2020.

FAIDHERB, S. R.; MONTEIRO, A. N. G. Principle of popular participation in environmental licensing as prevention factor of social and environmental damages. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 5, n. 2, p. 1–17, 20 dez. 2019.

FARIA, G. C.; SILVA, F. M. Public Participation in the Environmental Impact Assessment Process in the State of Espírito Santo. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 43, p. 139–151, 24 dez. 2017.

FARIAS, A. J.; BARREIROS, N. Analysis of ESG (environmental, social and governance) adoption in the brazilian and international market. **Revista de direito internacional e globalização econômica**, v. 7, n. 7, p. 38–52, 2020.

FERNANDES JÚNIOR, E; BARBOSA, C. M. **Instituições financeiras e proteção socioambiental: os princípios do equador**”. [s.d].

FERREIRA, M. B. M.; SALLES, A. O. T. Política Ambiental Brasileira: Análise Histórico-Institucionalista Das Principais Abordagens Estratégicas. **Revista de Economia**, v. 43, n. 2, 2016.

FITZMAURICE, M. Environmental Compliance Control. **Wroclaw Review of Law, Administration & Economics**, v. 8, n. 2, p. 372–394, 2018.

FOESCH, M. D. S. et al. River Water Contamination Resulting from the Mariana Disaster, Brazil. **Floresta e Ambiente**, v. 27, n. 4, p. 1–10, 26 jun. 2020.

FREITAS, C. M. de; SILVA, M. A. da; MENEZES, F. C. de. O desastre na barragem de mineração da Samarco: fratura exposta dos limites do Brasil na redução de risco de desastres. **Ciência e Cultura**, v. 68, n. 3, p. 25–30, set. 2016.

GEISER, T. C.; BERTONCINI, M. Análise da jurisprudência do superior tribunal de justiça sobre o meio ambiente e a culpa na responsabilidade administrativa por dano ambiental pela empresa privada. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 6, n. 2, p. 75–92, 23 dez. 2020.

GILLESPIE, T. R. et al. COVID-Clarity demands unification of health and environmental policy. **Global Change Biology**, v. 27, n. 7, p. 1319–1321, 1 abr. 2021.

GOMES, C. B. Instituições financeiras: o direito ambiental e o *compliance* na atuação das instituições financeiras. In: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. Cap. 10. p. 497-515.

GOMES, M. F.; OLIVEIRA, W. R. A aplicação da boa governança, do compliance e do princípio da cooperação no licenciamento ambiental brasileiro. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 9, n. 2, p. 173, 14 dez. 2018.

GOMES, M. F.; OLIVEIRA, W. R. The effectiveness of environmental compliance before the motivation of brazilian certifications. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 01, p. 187–208, 13 out. 2017.

GOMES, M. F.; SÁ, V. K. S. Simplified environmental licensing and pan-amazon: the unsustainable imminent risks. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 5, n. 2, p. 38–57, 20 dez. 2019.

GRAU NETO, W.; AZEVEDO, A. B. A.; MARQUES, M. da C. Regulação: compliance ambiental: conceitos, perspectivas e aplicação no direito ambiental. In: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. Cap. 4. p. 215-230.

Grimaldi, A. **A evolução do direito ambiental brasileiro**. Jus, 2018. Disponível em: <<https://arthurgrimaldi.jusbrasil.com.br/artigos/647604102/a-evolucao-do-direito-ambiental-brasileiro>>. Acesso em: 16 març. 2022.

GUICHENEY, H.; MARQUES, A. C. S. A formação de contextos comunicativos para o entendimento negociado de questões coletivas. **Revista do Programa de Pós-graduação em Comunicação Universidade Federal de Juiz de Fora (Lumina)**, v. 2, n. 1, p. 29, 5 jun. 2008.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais. Rompimento da Barragem de Fundão: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG. Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites?id=117#:~:text=Em%205%20de%20novembro%20de,de%20rejeitos%20no%20meio%20ambiente.>>. Acesso em: 4 jul. 2022.

ITO, S. Finanças sustentáveis: ESG, Compliance, gestão de riscos e ODS: o gerenciamento de riscos e a sua importância na governança corporativa. Minas Gerais. Belo Horizonte: Abrampa, 2021. 656 p. Livro eletrônico. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2021/dezembro/Financas_sustentaveis_final.pdf. Acesso em: 02 jul. 2022.

JACCOUD, C. Regulação: perspectivas para regulação do compliance ambiental no brasil: análise do projeto de lei n. 5.442/2019. In: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no direito ambiental.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. Cap. 4. p. 231-250.

JECKEL, Michelle S. B. Compliance Ambiental. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, v. 8, p. 46-60, 2013.

KAULING, M. F.; GOHARA, C.; GIESE, C. J.; SIKORA, D.; GUTSTEIN, E. F.; BORGES, I. C.; PEREIRA, K. K.; OLIVEIRA, T. S. de; GANDIN, V. de M.; BALLIANA JR., G. Mariana/mg disaster: a case study from the environmental legislative changements perspective. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 60-76, 2019. DOI: 10.25061/2527-2675/ReBraM/2019.v22i2.618. Disponível em: <https://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/618>. Acesso em: 4 jul. 2022.

KAUR, D. N. Term of reference, basic project, and executive project: analysis, synthesis and understanding. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, v. 15, n. 1, p. 458–492, 27 out. 2017.

KOKKE, M. The Interconnection Between the Anti-Corruption Act and the Disaster Law. **Sequência (Florianópolis)**, v. 41, n. 86, p. 170–195, 24 mar. 2021.

KOKKE, M.; ANDRADE, R. C. Regulação: papel do compliance na eficácia regulatória ambiental. In: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no direito ambiental.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. Cap. 4. p. 201-214.

KOPROWSKI, S. et al. National culture and corporate social responsibility. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, v.23, n.3, p.1-15. 2021.

LAMBOY, C. K. DE; RISEGATO, G. G. A. P.; COIMBRA, M. de A. **Manual de Compliance:** introdução ao corporate compliance, ética e integridade. São Paulo: Via Ética, 2018. 1035 p. Disponível em: <https://viaetica.com/images/Manual-de-Compliance-Amostra.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2022.

LE, T. T. How do corporate social responsibility and green innovation transform corporate green strategy into sustainable firm performance? **Journal of Cleaner Production**, v. 362, p. 132–228, 15 ago. 2022.

LEITE JÚNIOR, E. da S.; MONTEIRO, A. R. A Constituição Federal de 1988 e o meio ambiente. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73694/a-constitucacao-federal-de-1988-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

LIMA, C. C.; CUNHA, S. C. I. da. Aplicação do compliance nas empresas de mineração como medida preventiva de danos ambientais. **Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA)**, v. 16, n. 2, p. 163–173, 2021.

LOPES, J. C.; DEMAJOROVIC, J. Corporate Social Responsibility: a critical view from the case study of Samarco's socio environmental tragedy. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 18, n. 2, p. 308–322, 10 jul. 2020.

LÓPEZ-CONCEPCIÓN, A.; GIL-LACRUZ, A. I.; SAZ-GIL, I. Stakeholder engagement, Csr development and Sdgs compliance: A systematic review from 2015 to 2021. **Corporate Social Responsibility and Environmental Management**, v. 29, n. 1, p. 19–31, 1 jan. 2022.

MALLETT, A. et al. Environmental impacts of mining in Brazil and the environmental licensing process: Changes needed for changing times? **The Extractive Industries and Society**, v. 8, n. 3, p. 100952, 1 set. 2021.

MANUCCI ADVOGADOS. **Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental? Saiba o que é e como funciona.** Disponível em: <<https://manucciadv.com.br/termo-de-ajustamento-de-conduta-ambiental/>>.

MEDEIROS, C. R. de O.; SILVEIRA, R. A. DA; OLIVEIRA, L. B. de. Myths on Moral Disengagement: Rhetoric from Samarco in a Corporate Crime. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 22, n. 1, p. 70–91, fev. 2018.

MILANEZ, B. et al. **Antes fosse mais leve a carga: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG).** [S. l.: s. n.], 2015. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/PoEMAS-2015-Antes-fosse-mais-leve-a-carga-vers%C3%A3o-final.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

MILARÉ, E. Direito do ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossário. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

MIRANDA, I. C. A. de; FARIAS, T. Conceito e responsabilidade ambiental: conceituação de compliance, alocação do conceito no contexto ambiental e especificação na seara dos crimes ambientais. In: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha. (org.). **Compliance no direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. Cap. 1. p. 45-68.

MONTESCHIO, H. et al. The administrative and civil liability of legal persons for the practice of acts against the public administration in the face of law no. 12.846 / 2013 "anti-corruption law". **Percurso**, v. 2, n. 29, p. 240–260, 3 abr. 2019.

MOTTA, P. H. A. Conduct adjustment term: aspects still controversial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 1, p. 1113–1141, 31 dez. 2022.

NASCIMENTO, J. O. ESG – Governança e sustentabilidade: do cisne negro ao cisne verde: o capitalismo de stakeholder e a governança corporativa ESG no mundo dos negócios. In:

TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. Cap. 6. p. 369-386.

NASCIMENTO, R. L. et al. The Fundão dam failure: Iron ore tailing impact on marine benthic macrofauna. **Science of The Total Environment**, v. 838, p. 156205, 10 set. 2022.

NETA, M. DA S. C. et al. Environmental permit: conflict of interests. **Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 10, n. 5, p. 76, 2015.

NEVES, E. D.; FIGUEIROA, C. C.; FERNANDES, N. R. **Manual de Compliance: gestão de riscos**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. 920 p.

OLIVEIRA FILHO, A. A. de. A overlap of term adjustment of environment conduct on environment licensing and its legal consequences. In: primer congreso iberoamericano derecho y gestión ambiental, 1., 2013, Peru, 2013. p. 1-28. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=346c8eab253450c0#:~:text=O%20certo%20%C3%A9%20que%20a,torna%20impossibilitado%20de%20assim%20agir>> Acesso em: 20 fev 2022.

OLIVEIRA, L. M. de. Autonomy of the action of responsibility of legal entities in Brazil based on Law 12,846/2013. **Revista de Direito Administrativo**, v. 276, p. 147, 2017.

OLIVEIRA, M. L. de; COSTA, B. S; SILVA, C. M. F. P. O instituto do compliance ambiental no contexto da sociedade plurissistêmica. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, [S.L.], v. 15, n. 33, p. 51-71, 18 dez. 2018. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1396>.

OMNIA. **O compliance regulatório no Direito Ambiental**. Disponível em: <<https://www.omniaonline.com.br/o-compliance-regulatorio-no-direito-ambiental/>>. Acesso em: 5 maio. 2022.

ONU. Pacto Global das Nações Unidas. **Objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS)**. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/ods>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Recomendação do conselho da ocde sobre integridade pública**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2022.

PEIXOTO, B. T. **Compliance ESG no licenciamento ambiental**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/compliance-esg-no-licenciamento-ambiental-13052021>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

PIAGENTINI, P. M.; FAVARETO, A. da S. Institutions for Environmental Regulation: the Environmental Licensing Process in Four Countries Producers of Hydroelectricity. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 30, n. 0, p. 31–43, 21 jul. 2014.

POLO, M. J. A. O Termo de Ajuste de Conduta entre as práticas do IPHAN para a Arqueologia: avaliação de uma década de conflitos e negociação. **Revista de Arqueologia**, v. 31, n. 1, p. 151–171, 2018.

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Environmental Rule of Law: First Global Report**. Nairobi, 2019. 306 p. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/assessment/environmental-rule-law-first-global-report>. Acesso em: 25 jan. 2022.

QUEIROZ, I. N. L. F. de.; MILLER, F. DE S. Democracy and popular participation in the environmental licensing of a wind energy plant in São Miguel do Gostoso – RN - Brazil. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, v. 8, n. 1, p. 265–286, 2018.

RAMÓN-LLORENS, M. C.; MARTÍNEZ-FERRERO, J.; GARCÍA-MECA, E. Los ODS en Latinoamérica: compromiso y relación con la responsabilidad social. **Contaduría Universidad de Antioquia**, [S. l.], n. 79, p. 63–78, 2021. DOI: 10.17533/udea.rc.n79a03. Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/cont/article/view/347423>. Acesso em: 11 jul. 2022.

REVUELTO-TABOADA, L.; CANET-GINER, M. T.; BALBASTRE-BENAVENT, F. High-commitment work practices and the social responsibility issue: Interaction and benefits. **Sustainability (Switzerland)**, v. 13, n. 2, p. 1–25, 2 jan. 2021.

RIBEIRO, M. C. P.; DINIZ, P. D. F. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de Informação Legislativa**, p. 87–105, 2015.

RIBEIRO, P. D. C.; ARAUJO, L. E. B. de. O Papel Do Ministério Públíco Na Educação Ambiental Por Meio Do Termo De Ajustamento De Conduta. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 8, p. 120–137, 2013.

ROCHA, L. C. The Tragedies of Mariana and Brumadinho: Is It Damage? For Whom? **Caderno de Geografia**, v. 31, n. 1, p. 184–184, 8 fev. 2021.

ROHDEN, T. **Importância do cumprimento dos condicionantes ambientais presentes na sua Licença Ambiental**. Disponível em: <<https://blog.pronatur.com.br/cumprimento-dos-condicionantes-ambientais-licenca-ambiental/>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SAAVEDRA, G.; SCARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Resolução Extrajudicial: compliance, investigações corporativas e dever dos entes públicos de cooperação e priorização da resolução extrajudicial dos conflitos ecológicos. In: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. Cap. 3. p. 173-200.

SAES, B. M. et al. Environmental justice and corporate social irresponsibility: the case of the mining company Vale S.A. **Ambiente & Sociedade**, v. 24, p. 2021, 3 nov. 2021.

SAES, B. M.; MURADIAN, R. What misguides environmental risk perceptions in corporations? Explaining the failure of Vale to prevent the two largest mining disasters in Brazil. **Resources Policy**, v. 72, n. February, p. 102022, 2021.

SANTOS, P. F. dos; BORGES, L. A. C. Sustainability of the mineral environmental licensing in Minas Gerais: case applied. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 24, n. 3, p. 463–472, 6 jun. 2019.

SANTOS, P. M.; LORETO, M. das D. S. National environmental policy in brazil: an analysis in the light of the public policy cycle. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, [S. l.], v. 30, n. 2, p. 211–236, 2019. DOI: 10.31423/oikos.v30i2.9706.

SCHIAVO, V. R.; BUSSINGUER, E. C. de A. Environmental Licensing as a Public Policy and the Power of Companies. **Opinião Jurídica**, v. 19, n. 38, p. 83–98, 8 maio 2020.

SEGAL, R. L. Environmental compliance in business management: distinctions and connections between compliance and compliance auditing. **REASU - Revista Eletrônica de Administração da Universidade Santa Úrsula**, v. 3, n. 1, 14 set. 2018.

SILBEIRA, L.; WERNECK, T. **A importância do compliance ambiental corporativo**. Disponível em: <<https://iusnatura.com.br/compliance-ambiental/>>. Acesso em: 29 out. 2021.

SILVA JUNIOR, C. A. da. et al. Analysis of the impact on vegetation caused by abrupt deforestation via orbital sensor in the environmental disaster of Mariana, Brazil. **Land Use Policy**, v. 76, p. 10–20, 1 jul. 2018.

SILVA, M. B. O. da; FLAIN, V. S. Capitalism and consumerism: the challenges of sustainable consumption in contemporary society. **Revista da AJURIS**, v. 44, n. 143, p. 357–378, 17 jan. 2018.

SILVA, S. J. C. da; BRUNOZI JÚNIOR, A. C. Anti-corruption law, compliance and isomorphism: responsibility and integrity programs in brazilian states. **Revista Contabilidade e Controladoria**, v. 13, n. 2, p. 95–112, 2021.

SILVA, T. S. A.; CARNEIRO, R.; BRASIL, F. de P. D. Environmental licensing: the new proposals for its (de)regulation in processing in the national congress abstract. **Desenvolvimento em Questão**, v. 19, n. 56, p. 131–151, 24 nov. 2021.

SOARES, I. V. P.; VENTURINI, O. Resolução Extrajudicial: termo de ajustamento de conduta e programas de compliance ambiental: critérios para exigência e parâmetros para monitoramento e fiscalização. In: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. Cap. 3. p. 145-172.

SOARES, I.V.P; VENTURINI, O. Compliance ambiental: um horizonte muito além do combate à corrupção. **Conjur**, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-13/publico-pragmatico-compliance-ambiental-horizonte-alem-combate-corrupcao>>. Acesso em: 19 fev. 2022.

SOARES, W. K. da S.; SILVA, V. P. da. Comparative analysis of the environmental control reports for drilling of six oil wells in the field of porto carão-carnaubais with the reference terms of idema (rn). **HOLOS**, v. 2, p. 80, 13 jun. 2010.

SOUSA, L. R. de; OLIVEIRA, M. J. de. Popular participation in the environmental licensing process for petroleum exploration in the amapá coast: a case study on the contribution of the public hearing in block fza-m-59. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, v. 13, n. 2, p. 285–304, 11 out. 2020.

- SOUSA, M. A. DE M.; NETO, J. M. M.; SILVA, E. A. DA. Market and legislation: vectors of environmental compliance. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, v. 9, n. 2, p. 710–734, 2020.
- SOUZA, A. S. R. The environment as collective right and your protection as citizenship exercise. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 13, n. 25, p. 22–38, 22 fev. 2012.
- SOUZA, F. S. R. N. de. et al. Incorporation of international risk management standards into federal regulations. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 1, p. 59–78, 9 mar. 2020.
- Superior Tribunal de Justiça. **EREsp 1.318.051 – RJ (2012/0070152-3)**. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Publicado em: 12/06/2019, no DJe. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200701523&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>.
- TENG, X. et al. Environmental, Social, Governance Risk and Corporate Sustainable Growth Nexus: Quantile Regression Approach. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 18, n. 20, p. 10865, 15 out. 2021.
- TRAJANO, T. Compliance Ambiental. YouTube, 27 out. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qB0upS8eJcE&list=WL&index=11&t=209s>>. Acesso em: 27 out. 2021.
- TRENNEPOHL, N. (org.). Conceito e responsabilidade ambiental: incentivos ao compliance: a caminho da sustentabilidade. In: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, N. (org.). **Compliance no direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. Cap. 1. p. 31-44.
- TREVISAN, J.; COLOMBO, S. R. B. Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento de tutela preventiva e reparatória dos danos ambientais: análise dos TACs firmados pelo Ministério Público Estadual no município de Pinhalzinho. **Espaço Jurídico**, v. 10, n. 2, p. 339–358, 2009.
- TUKAHARA, V. H. Compliance como fator determinante à corrupção. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69895/Compliance-como-fator-determinante-ao-combate-a-corrupcao/1>>. Acesso em: 04 maio. 2022.
- UNITED STATES SENTENCING COMMISSION. **Federal Sentencing Guidelines**. 2021. 608 p. Disponível em: <<https://www.ussc.gov/guidelines/2021-guidelines-manual-annotated>>. Acesso em: 25 jan. 2022.
- VERGILIO, C. dos S. et al. Metal concentrations and biological effects from one of the largest mining disasters in the world (Brumadinho, Minas Gerais, Brazil). **Scientific Reports 2020 10:1**, v. 10, n. 1, p. 1–12, 3 abr. 2020.
- VIGLIO, J. E.; MONTEIRO, M. S. A.; FERREIRA, L. DA C. Ciência e processo decisório: a influência dos experts no licenciamento ambiental de um empreendimento petrolífero no litoral paulista. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 33, n. 98, p. 1–22, 21 jun. 2018.

WARNER, J.; ALVES, E. N.; COATES, R. Swiss cheese in brazil: disaster culture and safety culture in disasters. **Ambiente & Sociedade**, v. 22, p. 4, 25 nov. 2019.

WEDY, Gabriel. **A evolução do Direito Ambiental e a sua definição no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-brasil>. Acesso em: 28 abr. 2022.

WESTHAUSEN, H. U. About the Calculation of the Compliance Value and its Practical Relevance. **Ekonomika**, v. 100, n. 2, p. 171–189, 17 nov. 2021.

ZHOURI, A. Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 68, p. 97–107, 2008.

ZIOLO, M. et al. How to Design More Sustainable Financial Systems: The Roles of Environmental, Social, and Governance Factors in the Decision-Making Process. **Sustainability**, v. 11, n. 20, p. 5604, 11 out. 2019.

ZUCARELLI, M. C. **Estratégias de Viabilização Política da Usina de Irapé: o (des)cumprimento de normas e o ocultamento de conflitos no licenciamento ambiental de hidrelétricas**. 2006. 237 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.